



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01, DE 2015

Representantes: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e Rede Sustentabilidade

Representado: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Marcos Rogério

I – RELATÓRIO

Em 13 de outubro de 2015, os Partidos PSOL e REDE, com suporte no artigo 4º, incisos II e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar formalizaram representação contra o Deputado Eduardo Cunha, amparada nos seguintes fatos:

- a) a percepção de vantagens indevidas tendo em vista as condutas imputadas ao representado na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal perante o STF pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- b) a realização de declarações falsas à CPI da PETROBRAS, em virtude de o representando ter afirmado em depoimento não possuir contas no exterior e não ter recebido vantagens indevidas e a realização de declarações falsas à Câmara

dos Deputados em razão de o representado ter omitido das declarações de imposto de renda a existência de patrimônio no exterior, o que teria sido contrariado por documentos encaminhados pelo Poder Judiciário Suíço ao Brasil, os quais revelariam a existência de ao menos quatro contas vinculadas ao representado e a familiares (ORION, TRIUMPH, NETHERTON e KOPEK);

No depoimento à CPI da PETROBRÁS, em 12 de março de 2015, o Representado afirmara textualmente:

Delegado Waldir, estou dizendo para V. Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; **não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.**

Designado relator em 5 de novembro de 2015, o Deputado Fausto Pinato apresentou o parecer preliminar no dia 16 do mesmo mês. No dia 18, foi protocolada pelo representado petição intitulada de defesa prévia, apesar da inexistência de previsão regimental para tanto.

No dia 9 de dezembro, o 1º Vice-Presidente da Câmara no exercício da Presidência, Deputado Waldir Maranhão, em decisão monocrática no Recurso nº 98/15, determinou que o Deputado Fausto Pinato fosse impedido de exercer a relatoria.

Designado relator em 10 de dezembro, manteve o parecer preliminar anterior pela admissibilidade, o qual foi aprovado. Nesta data, o Conselho de Ética também entendeu pela impossibilidade de novo pedido de vista, considerados precedentes criados pela própria Presidência da Câmara dos Deputados em questões de ordem, a similitude entre o voto proferido pelo relator anterior e o atual bem como o fato de ter sido apresentada uma complementação de voto.

O representado foi notificado em 17 de dezembro para a apresentação da defesa escrita, conforme o artigo 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Somente em 2 de fevereiro de 2016, o Conselho de Ética recebeu decisão proferida pelo Deputado Waldir Maranhão, mediante a qual foi dado provimento ao Recurso nº 104/15 e anulada a deliberação na qual aprovado o parecer pela admissibilidade do processo. O Presidente em exercício considerou nula a deliberação, haja vista a ausência de nova discussão e novo pedido de vista.

No mesmo dia, o PSOL e a Deputada Clarissa Garotinho, em virtude do surgimento de novas denúncias contra o representado imputando a ele a titularidade de outras nove contas no exterior e o recebimento de vantagens indevidas relacionadas à liberação de verbas do FGTS para a construção do “Porto Maravilha”, requereram a juntada de novas provas.

A defesa foi cientificada destas novas imputações em 5 de fevereiro de 2016. (Vol. VI, p. 14)

Aberto novo prazo para exame, apresentei o parecer preliminar na reunião do dia 17 de fevereiro de 2016. Após a leitura do relatório, houve a concessão de prazo para a sustentação oral da defesa e a leitura do voto. Ato contínuo, foi concedida vista conjunta.

Na madrugada do dia 2 de março de 2016, foi, novamente, aprovado parecer pela admissibilidade do processo disciplinar, nos seguintes termos:

- 1) Quanto ao pedido da deputada Clarissa Garotinho, deixo de acolher nesta fase, posto não possuir legitimidade ativa para inovar na exordial acusatória;

- 2) Acolho pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II, do Código de Ética, formulada pelo Deputado Paulo Azi, durante a apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução;
- 3) No mais, voto pela admissibilidade da representação apta tanto a peça inicial como a juntada de novas imputações, as quais acolho como ADITAMENTO à inicial e as considero como integrantes desta para todos os fins.

E que assim decidindo, este Conselho, por sua Presidência determine o regular processamento da representação, notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Notificado em 7 de março de 2016, o representado apresentou defesa escrita no dia 21 do mesmo mês.

Em 22 de março, houve a leitura do plano prévio de trabalho elaborado pelo relator.

No dia 5 de abril, foi realizada audiência com o juiz Sérgio Mouro, de modo a solicitar autorização para oitiva de testemunhas que estivessem sujeitas a medidas constritivas. No mesmo dia, a defesa requereu a impugnação de todas as testemunhas arroladas pelos representantes e relator, sob o argumento de que não havia relação entre as oitivas e o objeto do processo.

Em 6 de abril, o representado formalizou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal com a mesma finalidade. Indeferido o pedido liminar pela ministra Cármen Lúcia, foram realizadas as oitivas dos Srs. Leonardo Meirelles e Fernando Antônio Falcão Soares, respectivamente, nos dias 7 e 26 de abril.

Por sua vez, os Srs. Reginaldo Oscar de Castro, Didier de Montmollin e Tadeu de Chiara – testemunhas de defesa – foram ouvidos nos dias 11, 12 e 17 de maio, respectivamente.

No decorrer dos trabalhos, o Conselho de Ética ainda obteve documentação encaminhada por diferentes órgãos públicos, competindo destacar o envio do inteiro teor dos Inquéritos nº 3.983 e 4.146, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a remessa do inteiro teor do processo administrativo movido contra o representado no Banco Central bem como o recebimento do inteiro teor das colaborações premiadas realizadas por Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior. (PET 5849)

O Deputado Eduardo Cunha prestou depoimento perante este Conselho no dia 19 de maio. No mesmo dia, o PSOL e a REDE formalizaram petição, mediante a qual reiteraram a imputação prevista no artigo 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista as provas produzidas no curso da instrução.

Encerrada a instrução logo após a oitiva do representado, foram concedidos cinco dias de prazo à defesa para apresentação de memoriais escritos.

Nos memoriais apresentados, a defesa assevera não existirem provas sobre a existência de contas em nome do representado no exterior. Sustenta, ainda, impossibilidade de inclusão de nova imputação durante a fase de instrução probatória, sob pena de ofensa ao princípio da não-surpresa. Diz que a Receita Federal e o Banco Central do Brasil reconhecem não possuir o representado contas no exterior, pois jamais o autuaram por este fato. Menciona, por fim, a decisão do Deputado Waldir Maranhão, mediante a qual o objeto da acusação contra o Representado foi restrita à imputação prevista no inciso V do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por fim, informo que, em decorrência de controvérsias surgidas no curso deste processo disciplinar, este parecer vem dividido em quatro partes. Na primeira, analisam-se as questões preliminares. Na segunda e terceira, examinam-se matérias pertinentes ao mérito. E, finalmente, a quarta parte é dedicada às conclusões.

É o relatório.

Sala do Conselho de Ética, em de de 2016.

Deputado Marcos Rogério

(DEM/RO)

II – VOTO

A) PRELIMINARES

A.1) PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DO ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO INICIAL

A defesa argui a nulidade do processo disciplinar haja vista, no parecer de admissibilidade, ter-se admitido a formalização de novas imputações pelo PSOL contra o Representado, as quais foram apresentadas em virtude dos depoimentos prestados por Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior ao Ministério Público Federal.

Nas oitivas realizadas, vale dizer, os sócios da Carioca Engenharia detalharam documentalmente a transferência de vantagens ilícitas para Eduardo Cunha em outras contas no exterior, a fim de conseguir a liberação de recursos da Caixa Econômica Federal para a execução de obras destinadas ao chamado “Porto Maravilha”.

A preliminar não merece acolhida.

O aditamento da acusação é tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência, mesmo no processo penal. A exemplo, Eugênio Pacelli destaca:

O aditamento da peça acusatória pode ocorrer tanto para fins de inclusão de coautores e partícipes quanto para inclusão de fatos novos.

No que se refere às ações penais públicas, nenhuma dificuldade, já que, enquanto não prescrito o crime, a denúncia poderá ser aditada, devendo apenas ser observada a questão relativa à conveniência procedimental do aditamento, já que este, seja para inclusão de fatos novos (de ação pública), seja de outros réus, poderá

ensejar, via de regra, a reabertura da fase instrutória já em curso ou encerrada. Assim, embora perfeitamente possível o aditamento é preciso que seja ele também oportuno e conveniente ¹

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como revela recente acórdão proferido pela Quinta Turma:

[...]

II - Este Tribunal consagrou entendimento no sentido de que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa.

Agravo Regimental desprovido.²

No caso concreto, a formalização de imputações conexas contra o representado foi realizada por um dos autores da Representação (02/02/16), em processo já numerado e em curso no Conselho de Ética e em fase anterior ao início da instrução probatória (22/03/16), tendo havido plena e ampla possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vale dizer que, mesmo antes da votação do parecer preliminar, foi a defesa cientificada da formalização do aditamento (05/02/16), havendo também sido a ela concedida oportunidade de manifestação oral sobre todos os fatos imputados depois de encerrada a leitura do relatório.

¹ PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 17a. ed. São Paulo: Atlas, p. 169

² STJ. AgRg no RHC 49.071/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 04/03/2016

A.2) PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA – NULIDADE

A defesa argui a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de concessão de prazo para a apresentação de defesa prévia. No ponto, sustenta a existência de ofensa ao artigo 13, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Não lhe assiste razão.

A depender do tipo de sanção aplicável por eventual quebra de decoro o Código de Ética estabelece procedimento distinto para a apuração do ilícito imputado, mas nenhum destes procedimentos prevê a possibilidade de apresentação de defesa prévia.

Assim, nas representações que tramitam no Conselho de Ética, há o procedimento previsto no artigo 13 para as hipóteses nas quais cabível a penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais e o procedimento versado no artigo 14 para os casos nos quais a conduta é punível com a aplicação das penalidades de suspensão ou perda do mandato. Nas duas hipóteses, a defesa é apresentada após a admissibilidade e antes do início da instrução probatória.

Como a penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais é de menor intensidade, prevê o artigo 13 uma espécie de rito sumário, no qual inexistente a fase voltada à apresentação do parecer preliminar. Assim, instaurado o processo e designado relator (art. 13, inciso I), o Conselho promoverá, desde logo, a apuração dos fatos, primeiro, notificando o representado para apresentar defesa no prazo de dez dias úteis e, depois, providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de quinze dias úteis (art. 13, inciso II). No rito sumário do artigo 13, há a apresentação de um único parecer, o qual é destinado ao exame do mérito (art. 13, inciso III). A defesa, por sua vez, é apresentada antes do início da instrução probatória.

Diferentemente do artigo 13, o artigo 14 cuida do rito destinado aos casos nos quais se pode chegar à perda de mandato. Aqui, exatamente por se possibilitar a aplicação de penalidades de maior intensidade, o rito é mais alongado, possuindo fase anterior destinada à admissibilidade da própria acusação. Não obstante, a apresentação da defesa escrita também ocorre antes do início da instrução probatória e somente ocorrerá se aprovado o parecer preliminar. No ponto, eis o que dispõe o respectivo § 4º, inciso II:

“Art. 14

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito.”

Não há, assim, qualquer ofensa ao inciso II do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Tal dispositivo sequer se aplica ao rito previsto no artigo 14. Ademais, o dispositivo não oportuniza a apresentação de defesa antes da apreciação de parecer preliminar, pois, no rito sumário, somente há apresentação de um único parecer, o qual é destinado ao exame do mérito.

É certo que, no dia 17 de novembro, antes ainda da apresentação do parecer preliminar pelo então relator Fausto Pinato, o representado protocolou petição intitulada de defesa prévia. Teve o direito de fazê-lo, não porque o Código de Ética prevê a necessidade de intimação para apresentação de defesa formal em período anterior à admissibilidade, mas porque o artigo 9º, § 5º, do mencionado diploma dispõe que “o *Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo*”.

Assim, anulada a deliberação do primeiro parecer preliminar e substituído o relator, não havia direito à formalização de uma nova defesa prévia. A uma, porque não existe esta previsão no Código de Ética, como já destacado. A duas, porque ainda que esta previsão existisse, a linha de entendimento dos tribunais superiores é a de que eventuais nulidades não prejudicam a prática de atos não decisórios. Neste sentido:

[...]

2. inexistente nulidade a ser declarada, pois os atos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados posteriormente, pelo juízo competente.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

4. Não se verifica qualquer nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente. 5. Recurso Especial a que se nega provimento.³

Por fim, não há nulidade sem prejuízo, valendo destacar que a defesa foi devidamente cientificada da imputação dos novos fatos trazidos pelo PSOL em 2 de fevereiro de 2016 bem como teve a oportunidade de sustentar oralmente perante o colegiado do Conselho de Ética antes da leitura do voto proferido pelo relator no parecer de admissibilidade.

Rejeito a preliminar.

A.3) - PRELIMINAR – RESPONSABILIDADE POR ATOS PRATICADOS EM DATA ANTERIOR

³ STJ. REsp 1453601/AL, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, QUINTA TURMA, DJe 12/02/2015)

AO EXERCÍCIO DO ATUAL MANDATO

A defesa alega que, à semelhança do que ocorreria com a Presidente da República, o representado não poderia responder por atos praticados em data anterior ao exercício do atual mandato.

Não lhe assiste razão.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 86, § 4º, da Constituição Federal é inaplicável a qualquer agente político que não seja o Presidente da República, exatamente por constituir uma exceção ao princípio republicano, segundo o qual qualquer agente público e político pode e deve ser responsabilizado pela prática de atos ilícitos. São inúmeros os precedentes da Corte Constitucional sobre o tema, a exemplo:

“A imunidade do chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria CF. Precedentes: *RTJ* 144/136, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; *RTJ* 146/467, Rel. Min. Celso de Mello.”⁴

[...].

PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPUBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, PAR. 3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República. Precedente: ADIn 978-PB, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO.⁵

⁴ STF. ADI 1.021, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 24/11/1995.

⁵ STF. ADI 1009, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 17-11-1995.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DOS §§ 3.º E 4.º DO ART. 86 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE COM O ART. 22, I, DA CARTA DA REPÚBLICA. Normas que, estendendo ao Governador do Estado, sem expressa referência no texto constitucional federal, garantias do Presidente da República como Chefe de Estado, implicam relativização da responsabilidade dos governantes, violando o princípio republicano, conforme decidido na ADI 978, Rel. Min. Celso de Mello. Ressalva do entendimento do Relator. Ação julgada procedente.⁶

Ademais, esta Casa tem precedente específico – obtido a partir do julgamento do caso em que era representada a Deputada Jaqueline Roriz - no sentido de que parlamentares podem ser punidos por atos praticados até cinco anos antes do início do atual mandato, desde que o fato seja ilícito à época em que cometido, tenha ficado desconhecido do Parlamento e seja capaz, quando descoberto, de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados. (*Consulta n° 21/2011*)

Ante o quadro, rejeito a preliminar.

A.4) PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO AO RELATOR – BLOCO PARLAMENTAR

Por ocasião do pronunciamento mediante o qual foi declarado o impedimento do Deputado Fausto Pinato para exercer a relatoria da Representação n° 01, de 2015, restou consignado que a aplicação do artigo 13, inciso I, alínea “a”, do Código de Ética, segundo o qual o relator não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do deputado representado, deve considerar a composição dos blocos parlamentares formados no início da legislatura, e não aqueles existentes no transcurso do processo disciplinar.

⁶ STF. ADI 1026, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-10-2002

Conforme asseverado, o bloco parlamentar legitimamente formado no início da legislatura projeta seus efeitos por toda ela, mesmo que verificada posterior dissolução. Eis o teor da decisão prolatada pelo Deputado Waldir Maranhão:

“[...] a persistência dos efeitos dos blocos parlamentar após desfeitos configura regra regimental, aplicando-se entendimento no outro sentido, em caráter de exceção, apenas nos casos em que o funcionamento dos partidos desligados reste prejudicado caso a eles não se reconheça essa nova condição, a exemplo da constituição de novas liderança e atuação do Plenário.

Corolário lógico do que dito, uma vez que as negociações políticas que sustentaram as designações dos parlamentares para compor o COETICA se deram inequivocamente no contexto dos blocos parlamentares existentes no início da Legislatura, não há como restringir a regra de impedimento prevista no art. 13, inciso I, “a”, do CEDP aos blocos parlamentares existentes ao tempo da prática do ato de nomeação do relator. Os vínculos políticos que resultaram na designação do membro do COETICA permanecem e exigem que continuem sendo levados em conta no presente caso”

A mesma tese, é importante ressaltar, foi defendida pelo próprio representado ao interpor o Recurso nº 97/2015, mediante o qual sustentou que o Deputado Fausto Pinato não poderia ser designado relator pelo fato, de no início da legislatura, pertencer ao mesmo bloco parlamentar do Representado.

O Representado busca agora a completa inversão do critério, alegando exatamente o contrário daquilo que sustentara anteriormente. Atua, assim, em completa desconformidade com regra basilar de processo, conforme a qual a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com seu comportamento anterior.

Há no direito processual brasileiro expressa necessidade de observância ao princípio da boa-fé objetiva, cabendo salientar que o Direito não ampara ações contraditórias das partes em respeito à vedação do *venire*

contra factum proprium. Neste sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

3. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um comportamento sinuoso defensivo, que suscitou inicialmente a juntada de parte da prova do outro feito, não é dado o afastamento do arcabouço probatório colacionado.⁷

Este relator, importa destacar, não integrava o mesmo bloco parlamentar do representado no início da legislatura, pois era membro do PDT à época; não integrava o mesmo bloco parlamentar no momento em que escolhido para a relatoria desta representação, pois ainda era do PDT, e não integra o mesmo bloco parlamentar do representado – se considerado o momento atual - pois, ao mudar para o DEM, este partido não mais integrava o mesmo bloco do PMDB.

Em outras palavras, seja pelo critério sustentado anteriormente pela defesa e pela Presidência da Câmara dos Deputados, seja pelo critério sustentado pelo Conselho de Ética, este relator não pode ser considerado do mesmo bloco parlamentar do representado.

Por fim, no transcurso da PEC que culminou a promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 2016, fica claro que a mudança de partido dentro da janela aberta pelo texto constitucional não deve implicar qualquer consequência ao parlamentar optante. Aliás, esta foi exatamente a finalidade do texto.

Em relação ao Conselho de Ética, tal interpretação ainda é reforçada pelo artigo 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de

⁷ STJ. HC 337.296/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2015.

2016, segundo o qual o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016; não se aplica ao Conselho de Ética e, em consequência, aos respectivos membros, pois só produzem efeitos nos órgãos a serem compostos após as mudanças ocorridas.

Tanto isto é verdade que, no Conselho de Ética, este relator continua a ocupar vaga atribuída ao PDT, e não vaga atribuída ao DEM.

Ante o quadro, rejeito a preliminar.

A.5) PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A defesa argui ofensa ao princípio da presunção de inocência. Conforme sustenta, as imputações contra o representado no Conselho de Ética estão amparadas em fatos que ainda são objeto de investigação criminal.

Não lhe assiste razão.

São independentes as responsabilidades, civil, penal e administrativa, sendo perfeitamente possível a configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal. Em virtude desta independência, o STF já assentou a legitimidade de aplicação de pena administrativa, ainda que haja ação penal em curso sobre os mesmos fatos ou conexos: Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DEDITADO POR ILÍCITO ADMINISTRATIVO. SIMULTANEIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. Esta Corte tem reconhecido a autonomia das instâncias penal e administrativa, ressaltando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública.

Precedentes: MS nº 21.029, CELSO DE MELLO, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 07.05.93; e 21.294, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.10.91; e MS nº 22.076, Relator para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segurança denegada.⁸

Mostra-se ainda essencial a preservação da independência dos poderes e da autonomia das decisões político-administrativas do Congresso frente ao Supremo Tribunal Federal. Não deve esta Casa aguardar as decisões do Supremo quando a própria jurisprudência sedimentada da Corte Constitucional dispensa qualquer espera. Ademais, a Câmara dos Deputados tem o poder-dever de formar o próprio juízo de valor sobre o decoro e o comportamento ético de seus parlamentares, que não exige para a configuração a prática de uma infração penal.

Rejeito a preliminar.

A.6) PRELIMINAR – CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXTENSÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO – RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS – ART. 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA

Deixo para examinar esta preliminar em momento posterior, após a apreciação do mérito relacionado a eventuais condutas tipificadas no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (tópico C.1).

Isto porque tal objeção relaciona-se somente a possibilidade de apreciação do mérito relacionado ao recebimento de vantagens indevidas, não prejudicando o exame daquilo referente à omissão intencional de informação relevante ou à prestação de declarações falsas.

⁸ STF. MS 21708, Relator: Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001

B) MÉRITO – ART. 4º, INCISO V, DO CÓDIGO DE ÉTICA – PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS À CPI E À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao contrário do que tentou fazer transparecer a defesa, o objeto deste processo disciplinar não é um trabalho acadêmico sobre *trust*, mas a conduta do Representado. Não obstante, foram tantas as tentativas de se misturar eventuais questões teóricas relacionadas ao instituto do *trust*, quando examinado em tese, com o caso concreto objeto de exame, que se mostra inevitável uma introdução destinada a explicar o que é um *trust* e quais são as partes envolvidas na respectiva criação. Tudo de forma a evitar confusões.

B.1) INTRODUÇÃO SOBRE TRUST

De origem anglo-saxônica e com grande aplicação nos países ligados ao sistema de *common law*, o *trust* é um instituto jurídico mediante o qual alguém –instituidor/*settlor* – transfere o controle de bens a um terceiro – *trustee* – **para** que este o administre em favor de um ou mais beneficiários ou para uma finalidade específica.⁹

Teve grande difusão ainda no período das cruzadas, quando senhores feudais viajavam por longos períodos para lutar a guerra santa e frequentemente não retornavam. Como mulheres não podiam possuir e administrar bens naquela época, estes donos de terra efetivamente transferiam a propriedade para um terceiro para que este administrasse as terras em benefício da família ou de quem quer que ele indicasse, ainda com o compromisso de devolver a propriedade por ocasião do retorno à terra natal.

⁹ Definição adotada de acordo com o artigo 2º da Convenção de Haia sobre a Lei aplicável aos *trusts*, celebrada em 1º de julho de 1985, a saber:

The term "trust" refers to the legal relationships created - inter vivos or on death - by a person, the settlor, when assets have been placed under the control of a trustee for the benefit of a beneficiary or for a specified purpose.

Frequentemente, contudo, havia a recusa de devolver a propriedade quando estes senhores retornavam das cruzadas, gerando um litígio que na Inglaterra encontrava solução bastante peculiar, tendo em vista a coexistência de tribunais fundados na *common law* e de tribunais fundados na *equity*. No ponto, Orlando Gomes, em artigo clássico sobre o tema, explica a solução criada para o problema:

No sistema de *common law*, as obrigações nascem unicamente dos contratos e delitos. Da entrega de bens a pessoa de confiança, para que os gerisse durante certo tempo, não nascia a obrigação jurídica de restituí-lo, originando-se apenas para o fiduciário um dever de consciência. O negócio baseava-se, portanto, puramente na confiança, já que a restituição pelo direito comum era juridicamente inexigível. Mas, pelo sistema de *equity*, o dever de consciência comportava cumprimento coativo. O transmitente era considerado titular de direito fundado na equidade (*equitable right*), podendo, por conseguinte, apelar à Corte de Chancelaria a fim de constranger o fiduciário a devolver os bens. [...]

A posição do fiduciário (*trustee*) encarava-se diferentemente nas duas jurisdições. Para os tribunais comuns, era ele o único e verdadeiro proprietário dos bens, enquanto para a Corte de Chancelaria não passava de simples intermediário ou, quando muito, proprietário provisório. **Tinha este um direito legal (*legal right*) e o beneficiário, a quem deveria entregar os bens um direito de equidade (*equitable right*), e como prevalecia a equidade no conflito com a lei, o direito do beneficiário assegurava-se pelo recurso à Corte de Chancelaria.**

Por força dessa duplicidade, admitiu-se o desdobramento do direito, ficando o título da propriedade (*legal title*) com o fiduciário e o domínio útil (*beneficial use*) com o beneficiário. **Posteriormente, pelo *Statute of Uses*, conferiu-se título legal ao beneficiário, [...]**¹⁰

¹⁰ GOMES, Orlando. *Contrato de Fidúcia ('trust')*. Revista Forense: Rio de Janeiro, n.211. 1965, p. 206.

Assim, desde logo, é importante destacar que, no direito anglo-saxão, o *trust* dá origem a uma copropriedade, e não a um usufruto, tese inicialmente sustentada pelo Representado.

O beneficiário é titular de um direito de propriedade fundado na *equity* enquanto o *trustee* é titular da *legal property*, fundada na *common law*. Ao contrário do usufruto, o qual segundo o artigo 1393 do Código Civil é um direito personalíssimo e intransmissível, a *beneficiary ownership* confere um título ao beneficiário e pode ser alienada e transferida a terceiros, salvo se houver expressa cláusula restritiva no contrato ou declaração que deu origem ao *trust*. Sobre o *trust*, leciona Raphael Manhães Martins:

Afinal, a pedra-de-toque dessa situação jurídica é o reconhecimento do fenômeno denominado de “dupla-propriedade”, isto é, sobre um mesmo bem – aquele transferido ao fiduciário – coexistiriam mais de um direito de propriedade: um titularizado pelo próprio fiduciário e reconhecido pela *common law*; outro tendo o beneficiário como sujeito ativo e reconhecido por uma *equitylaw*. **Esse segundo direito de propriedade, considerado pelos tribunais como superior ao do fiduciário, permitiria ao trust assumir uma eficácia real**, de forma a tornar o instituto um mecanismo seguro para a prática de determinadas atividades, como a constituição de garantias ou a administração de patrimônio por terceiros.¹¹

Torna-se o beneficiário, mesmo no direito anglo-saxão, um proprietário-econômico, mesmo porque tem o direito a fruir do patrimônio afetado ao *trustee*. Neste sentido, César Fiuza assevera:

Do Direito Anglo-Saxão, o *trust* é instituto de larga serventia nos países adeptos a este sistema jurídico. O *settlor* destaca de seu patrimônio certos bens, transferindo-lhe a propriedade formal ao *trustee*, para que este os administre em favor de um ou mais beneficiários, dentre eles, eventualmente, o próprio *settlor*. **O beneficiário detém, assim, a fruição do patrimônio fiduciário.**¹²

¹¹ MARTINS, Raphael Manhães. Análise da “Aclimação” do *Trust* ao Direito Brasileiro: o caso da propriedade fiduciária. *Quaestio Iuris*, vol. 06, n° 1. ISSN 1516-0351

¹²

Em resumo, pode-se até discutir na doutrina nacional qual a melhor forma de enquadrar o *trust* no direito brasileiro – usufruto, fideicomisso, propriedade fiduciária etc. O que é indiscutível é que o beneficiário de qualquer *trust* tem um direito de evidente conteúdo econômico, o qual lhe confere renda e patrimônio.

No caso do representado, como veremos, sua situação ainda é mais grave pelo fato de ter constituído *trusts* revogáveis a seu puro arbítrio.

B.2) POSSÍVEIS USOS PARA O TRUST

Como quase tudo nesta vida, o instituto jurídico do *trust* pode ser usado para finalidades lícitas ou ilícitas. No campo lícito, *trusts* podem ser utilizados para proteger beneficiários – crianças, pródigos ou pessoas com algum tipo de deficiência – contra sua própria incapacidade de gerir o patrimônio.

Um rico empresário com uma doença terminal, por exemplo, pode decidir instituir um *trust* para que uma empresa administre os bens em benefício dos filhos menores até que eles completem determinada idade. Por sua vez, um pródigo, a fim de autolimitar-se, pode transferir a respectiva propriedade para um *trustee*, a fim de que a empresa lhe assegure uma renda mensal e tenha poderes para lhe impedir de dilapidar o próprio patrimônio.

Nos sistemas de *common law*, *trusts* também são comumente usados para a formalização de instituições de caridade ou planos previdenciários privados. No primeiro caso, são criados para cumprir determinada finalidade, a qual pode ser educativa, cultural, social, entre outras, competindo ao *trustee* selecionar os beneficiários de acordo com os objetivos estipulados pelo instituidor/*settlor*. Na segunda hipótese, são criados tendo

geralmente o empregador como *settlor* e os empregados como beneficiários, sendo constituído um patrimônio separado dos bens da empresa para o pagamento de pensões.

Não obstante, *trusts* também se tornaram lugar comum na prática de atividades ilícitas, especialmente em planos voltados à lavagem de dinheiro, à evasão de divisas e à ocultação de patrimônio. Isto ocorre porque, em boa parte dos países onde tal instrumento jurídico é admitido, não há obrigatoriedade de que *trusts* sejam instituídos mediante instrumentos contratuais públicos. Ao revés, podem ser formados mediante típicos “contratos de gaveta”, servindo como meio bastante eficaz para facilitar a vida de quem quer esconder bens.

O uso de tal instrumento jurídico, associado à proteção quase absoluta conferida ao sigilo bancário por legislações de paraísos fiscais, possibilita a criação de métodos bastante eficazes para a prática de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal e ocultação de bens e vantagens oriundos da prática de crimes.

Nas hipóteses de fraude, há, na prática, um contrato de gaveta protegido pelo sigilo bancário, cujas cláusulas colocam os bens de um criminoso em nome de terceiro sem, no entanto, impedi-lo de usufruir das benesses da propriedade econômica deste patrimônio (*equity ownership*).

Considerada a ampla possibilidade do uso de *trusts* para a evasão tributária e o cometimento de crimes, o artigo 19 da Convenção de Haia sobre a Lei aplicável aos *trusts* dispõe que nada do que estipulado no instrumento internacional pode prejudicar a aplicação de normas tributárias pelas autoridades fiscais dos países signatários. Por sua vez, o artigo 18 da mencionada Convenção estabelece que as respectivas disposições podem ser desconsideradas quando, no caso concreto, a aplicação for manifestamente incompatível com as normas de ordem pública dos países signatários.¹³

¹³ Article 19: Nothing in the Convention shall prejudice the powers of States in fiscal matters.

Na mesma linha, a partir de 1988 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – organismo internacional formado por países com elevados índices de Produto Interno Bruto e Desenvolvimento Humano, de modo a superar a falta de transparência que cerca diversos *trusts* - passou a exigir como requisito de validade destes institutos a existência de substância econômica. Em outras palavras, no exame sobre a validade e legitimidade de um *trust* não basta a mera formalidade, mas impera a necessidade de conteúdo econômico, como parâmetro de avaliação.

Neste sentido, Heleno Taveira Torres, renomado professor de direito tributário da USP, leciona que “*ninguém pode se esconder atrás da forma de trust, que é algo secular e legítimo, sem evidenciar sua substância ou comprovar a licitude da origem do dinheiro, para que seus efeitos sejam assegurados*”. O mesmo professor assevera que “*os trusts não se podem utilizar para qualquer finalidade de ocultação de bens ou de sonegação fiscal, aqui ou alhures*”.¹⁴

Em resumo, os *trusts* devem possuir substância econômica, serem constituídos para uma finalidade lícita e serem formados com recursos de origem lícita, não devendo haver qualquer forma de cometimento de fraude ou crime na sua formação e utilização. Além disso, *trusts* devem ser dotados de alguns elementos essenciais, sendo indispensável haver:

- a) a criação da cotitularidade dos bens ou direitos afetados ao *trust*, pela qual ao *trustee* (administrador ou gestor) é atribuída a propriedade legal e aos beneficiários atribuída a propriedade econômica;

Article 18: The provisions of the Convention may be disregarded when their application would be manifestly incompatible with public policy (*ordre public*).

¹⁴ TORRES, Heleno Taveira. “*Trust não pode ser usado para sonegação fiscal*”. In: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-11/consultor-tributario-trust-nao-usado-sonogacao-fiscal>. Acesso em 27 abr 2016

b) a autonomia e separação dos bens e direitos dados ao *trust* em relação ao patrimônio geral do *trustee*, considerada a afetação desses bens e direitos a determinados fins; e

c) a atribuição ao *trustee* de uma obrigação fiduciária, que é a de administrar, usar ou mesmo dispor dos bens transferidos pelo instituidor, nos termos e condições impostas pela legislação local aplicável, no instrumento de criação do *trust* e sempre em favor do beneficiário.

B.3) O EXAME DO CASO CONCRETO

Conforme o artigo 25 da Lei nº 9.250, de 1965, “*como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano*”. No mesmo sentido, eis o teor do art. 24 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens **e direitos**, em Reais, que, **no país ou no exterior**, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

[...]

Por sua vez, nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.492, de 1986, comete crime de evasão de divisas quem mantém, não apenas bens, mas também direitos não declarados no exterior. Eis o teor do dispositivo:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

No mesmo sentido é a lei que tipifica o crime de lavagem de dinheiro, que, no artigo 1º, dispõe cometer a infração não apenas quem oculta a propriedade, mas também quem esconde direitos provenientes de infração penal. A saber:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, **localização, disposição, movimentação** ou propriedade de bens, **direitos** ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para **ocultar ou dissimular a utilização de** bens, **direitos** ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou **transfere**;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Por seu turno, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1060, de 21 de outubro de 1969, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, bem como a Resolução nº 3.854, de 2010, do Banco Central do Brasil, são cristalinas no sentido de impor ao detentor de investimentos no exterior a obrigação de apresentar, na forma e no prazo previstos em tal regulamentação, a declaração de bens e capitais. Transcrevo os dispositivos:

Art. 1º do Decreto-Lei nº 1060, de 21 de outubro de 1969

Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, **os bens e valores que possuírem no exterior**, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.

Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

Art.1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas **a capitais brasileiros no exterior**, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens **e direitos detidos fora do território nacional** por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Resolução nº 3.854, de 2010, do BCB

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuírem fora do território nacional.

Parágrafo único. A divulgação dos dados relativos às declarações prestadas na forma do caput deste artigo dar-se-á de maneira a não identificar situações individuais.

Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, **quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas**

Considerado o quadro, o primeiro ponto a ser destacado é o fato de toda esta legislação ser bastante anterior aos específicos *trusts* criados pelo representado, os quais foram constituídos em 2007 e 2008.

Por seu turno, a alegação da defesa no sentido de que a Lei nº 13.254, de 2016, e a Instrução Normativa nº 1.627, de 2016, mostram que o Representado era dispensado de declarar os bens relacionados ao *trust* à Receita Federal é completamente equivocada. Tais diplomas, ao revés, militam contra o interessado, pois dizem respeito à possibilidade de repatriação de recursos do exterior para o Brasil daquelas pessoas que vinham cometendo uma fraude fiscal e, agora, desejam regularizar a situação. Ou seja, **a legislação mencionada somente se aplica aos que manifestamente cometeram ilícitos fiscais e, agora, podem receber a anistia mediante o cumprimento das condições estabelecidas na norma citada. O pressuposto de aplicação da norma é o cometimento de um ilícito prévio, o qual agora é anistiado.**

Mesmo as regras voltadas à anistia, contudo, não podem beneficiar o representado, pois, segundo o artigo 11 do Diploma que cuida do regime especial de regularização cambial e tributária, os efeitos da lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei. Há ainda necessidade de que a origem dos recursos seja lícita.

O segundo ponto a ser ressaltado é o fato de revelar-se completamente descabida a tese inicialmente defendida pela defesa, conforme a qual não havia obrigatoriedade de declaração de bens e valores ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal porque, na verdade, o Deputado Eduardo Cunha era um mero usufrutuário em vida dos bens de um *trust*.

Ainda que a tese da defesa fosse correta, observa-se que **a legislação é claríssima no sentido da obrigatoriedade de declaração, não**

apenas da propriedade de bens e valores, mas de qualquer direito sobre eles. O usufruto, por sua vez, nos termos do artigo 1225, inciso IV, do Código Civil constitui direito real de conteúdo claramente econômico, o qual agrega valor, renda e riqueza ao patrimônio do respectivo titular. Revela-se, portanto, inegável o dever de declaração ao Fisco, ao Banco Central e à Câmara dos Deputados.

O terceiro ponto que merece análise é o fato de o Representado, no último ato da instrução probatória, ter alterado a estratégia de defesa, passando a afirmar que havia cometido um equívoco ao usar a expressão “*usufrutuário em vida*”. No mesmo ato, contudo, o Representado negou-se a responder sobre a sua própria situação jurídica e posição econômica ao constar ao mesmo tempo como *settlor* e beneficiário de *trusts* que, além de tudo, podem ser por ele revogados a qualquer momento, a seu puro arbítrio.

Tal recusa, provavelmente, se deve ao fato de ser evidente que a existência de *trusts* na Suíça, nos quais o Representado é parte, não altera em nada sua posição econômica e jurídica em relação ao Estado brasileiro, não lhe conferindo qualquer espécie de imunidade.

Em primeiro lugar, já foi visto que beneficiários de um *trust* tem inegavelmente direitos sobre os bens relacionados, sendo evidente a necessidade da correspondente declaração.

Trusts revogáveis, ademais, independentemente do local onde são pactuados, não produzem nenhuma eficácia no Brasil, mesmo porque, se no território nacional fossem contratados, seriam considerados negócios jurídicos nulos para todos os efeitos. Tal conclusão é extraída facilmente a partir da interpretação dos artigos 122 e 425 do Código Civil, conjugada com a leitura do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, **não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.**

Código Civil

Art. 122 São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; **entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.**

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, **observadas as normas gerais fixadas neste Código.**

Sendo um negócio atípico no direito brasileiro (art. 425 do CC), revela-se vedado um contrato de *trust* que autorize o instituidor/*settlor*, ao puro arbítrio, encerrar o negócio jurídico a qualquer momento (art. 122 do CC), não podendo um contrato desta natureza - realizado no exterior - produzir efeitos no Brasil (art. 17 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942), quanto mais em relação ao Fisco e a outras instituições públicas.

O resultado desta completa ausência de eficácia do negócio jurídico realizado no exterior é a desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente atribuição do patrimônio e da conta bancária ao Representado. Mais, a ausência de qualquer efeito jurídico na instituição de *trusts* revogáveis em relação às leis brasileiras não dispensa o contribuinte de declarar seus rendimentos, pois, para o direito tributário, apenas os efeitos econômicos produzidos pelos atos, e não sua validade, licitude ou moralidade interessam para a tributação, seja a atividade lícita ou ilícita (*Pecunia non Olet*).

Para o caso concreto, ademais, é importante ressaltar que a Suíça é signatária da Convenção de Haia sobre a Lei aplicável aos *Trusts* e integra a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Tais circunstâncias, aliás, levaram ao próprio advogado suíço, trazido

ao Conselho de Ética pela defesa, a afirmar que é com suporte nas leis brasileiras que deve ser analisado quais efeitos produzem um *trust* revogável em operação na Suíça. Ao ser perguntado, o Dr. Didier Montmollin afirmou:

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - V.Sa. poderia comentar um pouco sobre os arts. 18 e 19 da Convenção de Haia, segundo os quais: a) nada do que foi estipulado na Convenção pode prejudicar a aplicação de normas tributárias pelas autoridades fiscais dos países signatários; b) disposições da Convenção podem ser desconsideradas quando, no caso concreto, a aplicação foi manifestamente incompatível com as normas de ordem pública dos países signatários? Indago: V.Sa. poderia dizer se a Suíça integra a Organização Internacional para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico? V.Sa. poderia dizer se essa organização passou a exigir como requisito de validade de um *trust* a existência de substância econômica, exatamente para coibir o uso desvirtuado deste instituto?

O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (*Intervenção em inglês. Tradução simultânea.*) - Eu posso apenas dar uma resposta geral, baseada nos meus conhecimentos gerais, a respeito dos artigos que o senhor mencionou. A minha compreensão, como deve ser a do senhor também, é que os Estados signatários da Convenção de Haia deliberadamente decidiram não encarar, enfrentar nessa Convenção os aspectos fiscais dos impostos, dizendo que provavelmente era muito difícil se chegar a um consenso com todos os signatários. Como lidar com esses diferentes *trusts* dentro de um sistema tributário? **Aqui, como o Sr. Eduardo Cunha, até onde eu sei, é um residente do Brasil, isso é uma questão de leis, de impostos, de acordo com os residentes. Mas não sou especialista em impostos e também na lei brasileira.**

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Um *trust*, em tese, pode ser usado para a prática de simulações ou fraudes? Em outras palavras, em tese, pode-se constituir um *trust* com a única finalidade de ocultar patrimônio ilícito?

O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (*Exposição em inglês. Tradução simultânea.*) - Sim, obrigado pela pergunta. Isso é realmente um debate contra recentes eventos, como a questão do Panamá: até onde os meros fatos, para se estabelecer um *trust*, têm que ser vistos como fraude por um sistema tributário ou outro. Compreendo a sua pergunta porque é uma pergunta legítima. **De forma geral, o que sei, após alguns anos de carreira, é que a resposta a essa**

pergunta, mais uma vez, há de ser decidida particularmente pelo país. Depende da lei brasileira, na minha visão, decidir até onde se, quando esse *trust* foi criado, isso era uma coisa aceitável de forma absoluta ou não. Isso é realmente uma questão da lei brasileira.

Como contribuinte brasileiro e residente no Brasil, o Deputado Eduardo Cunha deve relacionar-se com as instituições nacionais de acordo com as leis brasileiras, sendo uma falácia o argumento de que a criação de um *trust* altera a sua situação jurídica no Brasil, tornando-o imune às leis nacionais e às regras do Fisco e do Banco Central.

Além disso, ainda que o *trust* revogável pudesse ser considerado um negócio jurídico lícito no Brasil, não há qualquer dúvida de que a revogabilidade alça o Representado à condição de proprietário dos bens, já que a qualquer momento ele pode usar, gozar e dispor do patrimônio mediante a simples extinção do negócio jurídico, a seu puro arbítrio. Esta, por sua vez, é a clássica definição do direito de propriedade. Na expectativa de direito, ao revés, há simples possibilidade de aquisição de um direito futuro que, por isso mesmo, não goza de qualquer proteção legal.

Não à toa, como veremos em tópico seguinte, o próprio advogado suíço afirmou que o Deputado Eduardo Cunha era o dono do dinheiro existente nas contas bem como disse que *trusts* revogáveis estão sujeitos, mesmo naquele país, a regime jurídico distinto, tendo em vista o poder e o impacto que tem o *settlor* sobre o *trust* nestes casos.

Assim, é certo que a instituição de um *trust revogável* não pode servir como desculpa para a sonegação tributária e a ocultação de patrimônio. Sobre o tema, mais uma vez, Heleno Torres destaca:

Dúvidas, porém, não pode haver sobre o dever de declaração, no Brasil, da transferência de patrimônio para criação de *trust* no exterior (i), estejam os recursos ou ativos dentro ou fora do território nacional; ou sobre os rendimentos percebidos pelo beneficiário (ii), quando transmitidos pelo *trust*.

Agrava a situação do Representado o fato de os *trusts* por ele constituídos não possuírem qualquer substância econômica. Mais uma vez, é a própria testemunha de defesa – Dr. Didier de Montmollin – que traz informações relevantes ao julgamento. No parecer por ele proferido a respeito da situação do representado na Suíça, o nobre advogado destaca:

Como a Netherton aparentemente não conduz nenhuma atividade comercial poderia ser qualificada como uma “domiciliar company” (são controladas por estrangeiros e administradas no exterior. Tem registro na Suíça, mas não desempenha atividade comercial).

A Netherton participações é composta por duas quotas que valem US\$ 1 cada uma.

Reparem que, embora a defesa afirme que os milhões de dólares existentes na Suíça sejam da Netherton (*trustee*), e não do Representado, estamos a falar de uma empresa sem nenhuma atividade econômica, cujo capital social é de 2 dólares, consoante informações apresentadas pelo próprio advogado de defesa do Deputado Eduardo Cunha.

Resta cristalina, portanto, a violação pelo representado ao artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, segundo o qual constituem procedimentos incompatíveis com o decoro, puníveis com a perda do mandato, a omissão intencional de informação relevante ou a prestação de informação falsa nas seguintes hipóteses:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

[...]

Durante anos o Deputado Eduardo Cunha omitiu à Câmara dos Deputados e nas sucessivas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal a titularidade de milhões de dólares no exterior. Mais, quando prestou o depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da PETROBRÁS, em 12 de março de 2015, ocasião em que afirmou nunca ter tido contas fora do Brasil, o representado havia acabado de retornar de Paris, viagem na qual ele, a esposa e a filha gastaram com cartões de créditos vinculados a contas na Suíça o valor de USD 46.601,56 em hotéis, lojas e restaurantes de luxo.

Quando estes números são somados as demais despesas realizadas em outras viagens para a Europa e os Estados Unidos entre 28 de dezembro de 2012 e fevereiro de 2015, verifica-se que os valores gastos são completamente incompatíveis com os rendimentos lícitos declarados pelo Deputado e familiares.

Por sua vez, sabe-se que pouco tempo depois da oitiva na CPI o próprio representado tomou a iniciativa de contratar um advogado suíço para requerer o desbloqueio de suas contas no exterior, conforme ficou demonstrado em depoimento prestado pela própria testemunha de defesa – Dr. Didier de Montmollin.

No caso, a situação é gravíssima, pois, como veremos, não se trata de um mero equívoco do parlamentar no tocante à interpretação da legislação tributária e criminal aplicáveis. A partir do exame dos documentos compartilhados pelo Supremo Tribunal Federal e Banco Central do Brasil, é possível concluir que, na hipótese analisada, os *trusts* instituídos pelo Deputado Eduardo Cunha representaram, na verdade, instrumentos para tornar viável a prática de fraudes: uma escancarada tentativa de dissimular a existência de bens, sendo tudo feito de modo a criar uma blindagem jurídica

para esconder os frutos do recebimento de propinas cujos valores foram relatados por testemunhas e lastreiam a denúncia já recebida do Supremo, também confirmados perante este Conselho.

Como veremos em mais detalhes nos próximos tópicos, todo este emaranhado jurídico foi destinado a dissimular o recebimento de depósitos ilícitos no exterior, sendo inegável que para o Direito brasileiro, Eduardo Cunha é ou foi o titular de ao menos três contas na Suíça.

B.4) AS CONTAS DO DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Segundo as informações enviadas pelo Ministério Público da Suíça, foram identificadas quatro contas abertas naquele país relacionadas ao Deputado Eduardo Cunha, a saber:

- 1) CONTA ORION, nº 45481602, mantida no Banco Suíço Julius Baer;
- 2) CONTA TRIUMPH SP, nº 4546.6857, mantida no Banco Suíço Julius Baer;
- 3) CONTA NETHERTON INVESTMENTS LTD, nº 4548.6752, mantida no Banco Suíço Julius Baer;
- 4) CONTA KOPEK, nº 4547.8512, mantida no Banco Suíço Julius Baer

Como relataremos, já há provas suficientes para demonstrar que a conta ORION foi usada para receber depósitos da conta denominada ACONA INTERNACIONAL, nº 203217, mantida no Banco Suíço BSI e de titularidade de João Augusto Rezende Henriques, tudo tendo em vista a

propina decorrente da aquisição pela PETROBRÁS de bloco de petróleo em Benin.

Ademais, embora a defesa alegue que o objeto desta demanda é restrito ao exame da conta Netherton não lhe assiste razão.

Primeiro, porque a conta Netherton era alimentada por transferências realizadas das contas ORION e TRIUMPH SP, havendo, desse modo, estreita conexão entre as três. Segundo, porque todas as três contas guardam semelhanças na forma como foram constituídas e operadas, fazendo parte de um mesmo conjunto probatório e contexto fático. Terceiro, porque as contas TRIUMPH e ORION foram movimentadas dentro do período que pode ser objeto de apuração pelo Conselho de Ética, pois, conforme precedentes já mencionados, é possível apurar fatos praticados até cinco anos antes do início do atual mandato. Quarto porque o fato de os valores presentes atualmente na conta NETHERTON terem circulado previamente nas contas ORION e TRIUMPH não torna lícita a origem dos recursos. Quinto, porque o Representado não apenas é o garantidor da conta da sra. Cláudia Cruz como também realizou gastos com cartões de crédito vinculados a esta conta, o que produz estreita conexão entre esta e as demais contas bancárias. Quinto, porque a própria autoridade suíça considerou relevante encaminhar ao Brasil documentos relacionados às contas TRIUMPH e ORION, tendo em vista suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro e à corrupção.

E, finalmente, porque não é a defesa que escolhe o objeto da representação, decorrendo este dos fatos descritos pela acusação, do direito aplicável ao caso concreto e dos pedidos formulados.

B.4.1) A CONTA TRIUMPH SP

O *trust* TRIUMPH SP foi constituído em Edimburgo, Escócia, sendo localizado na *15 Athol Crescent, Edimburg, Scotland*. Posteriormente,

para abrir a conta na Suíça em 03/05/2007, o Deputado Eduardo Cunha se utilizou dos serviços de escritório sediado em Douglas, capital das Ilhas de Man, conhecido paraíso Fiscal.

A conta foi aberta no Banco *Julius Baer*, havendo diversos documentos demonstrando que Eduardo Cunha é o beneficiário final e tinha o controle efetivo de todos os valores lá depositados. Há, por exemplo, na relação de documentos enviados pela Suíça, o passaporte do parlamentar, bem como formulário de abertura de conta, no qual consta o nome de “Eduardo Consentino da Cunha” como *beneficial owner*.

Na relação de documentos ainda se tem pedido para que as correspondências bancárias sejam enviadas a uma caixa postal em Nova Iorque, sob a justificativa de que os serviços postais brasileiros não eram confiáveis.

Reparem que, embora teoricamente coubesse ao *trustee* localizado na Escócia administrar a conta, a correspondência era enviada para os Estados Unidos sob a alegação de que, no Brasil, os correios eram ruins. Ademais, quanto ao formulário que deveria ter sido preenchido pelo *trustee*, quase todo ele se encontra em branco, indicando-se apenas, a certa altura, a sua denominação social no item “*Trust Name*.”

Também há na documentação bancária relacionada a esta conta a assinatura de Eduardo Cunha autorizando o Banco a realizar alguns investimentos de risco. Novamente, a assinatura não é do *trustee*, a quem teoricamente caberia administrar os valores e gerenciar os riscos da propriedade, mas do próprio Eduardo Cunha.

Finalmente, há documentação bastante ilustrativa, relacionada à política do Banco *Julius Baer* voltada a conhecer os próprios clientes. Aqui, fica evidente que era Eduardo Cunha o titular da conta, e não o *trust*.

Isto porque, se correta a tese da defesa, o cliente deveria ser o *trustee*, mas no caso concreto todo o perfil do cliente da conta é feito considerando a pessoa de Eduardo Cunha. Vale dizer que, conforme

documento produzido pelo próprio Banco *Julius Baer*, o *beneficial owner*, e não o *trustee*, é a pessoa responsável pelo controle da conta.

No perfil elaborado pelo Banco Suíço, em 3 de maio de 2007, sobre o respectivo cliente, consta que Eduardo Cunha foi presidente da TELERJ e eleito Deputado Federal em 1998 pela primeira vez, possuindo naquela época uma fortuna de US\$ 5.000.000,00. Há também notícia de que o provedor dos ativos depositados na conta de nome TRIUMPH é Eduardo Cunha.

Tal fato nos leva a indagar: ora, se o *trust* foi instituído antes da abertura da conta e, em tese, toda a propriedade havia sido transferida previamente para o *trustee*, como o próprio banco suíço afirmou que o provedor dos ativos da conta TRIUMPH era Eduardo Cunha, e não o *trustee*? Por que, ademais, em outro documento produzido pelo banco (*KDI Required Information*) consta o nome de Eduardo Cunha como cliente, e não o do *trustee*?

Há, por fim, outra circunstância peculiar e bastante ilustrativa. Ante a solicitação do banco para a formulação de uma pergunta e uma resposta secretas para o caso de o cliente esquecer a própria senha e precisar acionar o *help desk*, os respectivos campos foram preenchidos com as seguintes pergunta e resposta: “*My mother’s name*” e “*Elza*”, numa inequívoca referência à mãe do representado, de nome Elza Consentino da Cunha.

Considerado o quadro, as informações fornecidas pelo próprio banco suíço deixam claro que os ativos eram do Deputado Eduardo Cunha e era ele que exercia o controle da conta, podendo usar, gozar, administrar e dispor do dinheiro ali existente. Esta, como já visto, é a clássica definição do direito de propriedade, versada no artigo 1228 do Código Civil:

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Não foi outra a conclusão a que chegou o Banco Central Brasil ao analisar os mesmos documentos encaminhados. Eis o teor do parágrafo 97 do parecer jurídico elaborado por aquela instituição:

97. O vínculo jurídico se reforça quando se atina a que, conquanto não conservasse, formalmente, a titularidade das contas Triumph, Orion e Netherton, era ao interessado que, no fim das contas, caberia estabelecer *se, quando, por que e para quem* os valores depositados nas contas Triumph, Orion e Netherton seriam movimentados, aproximando-o daquilo que sempre negou ser, isto é, o verdadeiro *'dono do dinheiro'*. Sua ingerência efetiva sobre os haveres estava apoiada em condições especialmente arranjadas para lhe assegurar um obrar livre e desimpedido, conclusão que se apoia no documento *International Client Account Information Form*, em que são reunidas informações de caráter pessoal, profissional, patrimonial, econômico e financeiro necessários a subsidiar o conhecimento de seus clientes pelo Merrill Lynch, nele definindo-se, de partida – o que é de veras relevante – o *beneficial owner* como *"the person what contributes to or exercises control over the account"*

O *trust* TRIUMPH, ademais, segundo asseverado pelo Banco Central do Brasil, foi constituído sem nenhuma qualificação, inclusive no tocante a valores e acervos patrimoniais supostamente transferidos para o *trustee*.¹⁵

Pela análise dos documentos enviados, mostra-se evidente que Eduardo Cunha era o real titular da conta, sendo o *trust* uma mera formalidade elaborada para promover a blindagem de seu patrimônio. Aqui, não foram atendidos requisitos básicos para a existência de um *trust*: não é o *trustee* que controla a propriedade nem gerencia o patrimônio nem vem dele a contribuição para a formação dos ativos da conta. O *beneficial owner*, por sua

¹⁵ Parágrafo 96 do parecer jurídico formalizado.

vez, não possui qualquer restrição sobre a propriedade, atuando com poderes que vão muito além de alguém que tem a mera fruição do patrimônio. Vale dizer que o *trustee*, a quem caberia gerenciar e administrar os valores, sequer recebe a correspondência bancária.

Veremos que o mesmo ocorre com as demais contas relacionadas ao parlamentar.

B.4.2) A CONTA ORION

A ORION foi constituída na Escócia, exatamente no mesmo endereço do *trust* TRIUMPH. Desta vez, porém, a conta no banco suíço foi aberta na forma de conta corporativa, e não como uma *trust account*. Este detalhe em nada modifica o fato de que, mais uma vez, os documentos produzidos revelam ser o Deputado Eduardo Cunha o verdadeiro titular da conta e dos valores depositados no Banco *Julius Baer*, sendo a ORION uma mera formalidade desprovida de qualquer conteúdo econômico.

Novamente, há o passaporte do parlamentar e outra vez é ele que consta nos formulários do banco como *beneficial owner da conta* aberta. Mais uma vez, há expressa orientação para que o banco remeta a correspondência para Nova Iorque, tendo em vista as supostas deficiências do serviço postal brasileiro. Não obstante, a ORION fica na Escócia.

Considerado o fato de agora a conta ser corporativa, há documento atribuindo a Eduardo Cunha poderes para ser o procurador da empresa ORION, o que, na prática, lhe confere total liberdade para movimentar os ativos ali depositados. Aliás, neste caso, o Deputado Eduardo Cunha também consta como único signatário autorizado para conta.

Igualmente, há vários documentos em que o nome de Eduardo Cunha aparece como *account holder* e na documentação bancária voltada a

descrever o perfil do cliente, é o perfil de Eduardo Cunha, e não o da empresa ORION, que é elaborado pelo Banco *Julius Baer*. As informações ali colocadas, por sinal, são bastante similares às aquelas presentes no perfil elaborado para a conta TRIUMPH.

Há, por seu turno, documentação produzida pelo próprio banco no sentido de afirmar que o *beneficial owner* é o verdadeiro responsável pelo controle da conta. Em outro documento, uma funcionária do banco suíço, de nome Elisa Maihos, afirma que a CONTA ORION foi aberta com os recursos de Eduardo Cunha, e não com os recursos da empresa ORION. Destaca ademais ser ele cliente do *Merrill Lynch* há mais de vinte anos e assevera que, em recente reunião realizada, soube ele estar começando promissores negócios na área de energia. O banco *Julius Baers*, é importante esclarecer, é o antigo *Merrill Lynch Bank*.

Por fim, em determinado formulário pertinente à abertura da conta ORION, há informação de que o cliente é o mesmo cliente da conta denominada TRIUMPH.

As circunstâncias e o contexto que cercam a ORION são quase idênticos aos que envolvem a TRIUMPH, tornando-se importante, mais uma vez, transcrever algumas das conclusões a que chegou o Banco Central do Brasil sobre os documentos enviados. A saber:

99. Em suma o relacionamento do interessado com o Merrill Lynch era profícuo e **marcado pelos mais diversos negócios jurídicos, inclusive de crédito, associados à abertura, manutenção e movimentação das Contas Triumph, Orion e Netherton, por meio dos quais o poder de fato sobre os bens, direitos e valores nelas depositados era exercível com lastro na titularidade de direitos e interesses decorrentes das qualidades de *beneficial owner, account holder, client, principal, quando não attorney*, o que encontra completa confirmação em exerto do documento intitulado “ *Source of Wealth Memo*”, que a certa altura, integrou dossiês confeccionados pela instituição financeira sobre “**

Eduardo Cunha” para o cumprimento de exigências afetas à política “ Conheça seu Cliente”:

Ante o quadro, fica evidente o uso de instrumentos jurídicos pelo representado para a prática de fraudes e com o único objetivo de mascarar a existência de patrimônio no exterior. O Deputado Eduardo Cunha mentiu à CPI, pois sempre soube e teve pleno conhecimento de que ele era o verdadeiro proprietário do dinheiro.

B.4.3) A CONTA NETHERTON

A NETHERTON INVESTMENTS PTE LTD é uma offshore constituída em Singapura em 1.07.2008. A conta corporativa foi aberta em 29.09.2008 no Banco Julius Bayer, mediante o uso dos serviços do escritório POSADA Y VECINO CONSULTORES, no Uruguai, o qual possui uma filial em Genebra.

Assinam os formulários de abertura da conta um argentino e um uruguaio de nomes Jorge Haiek Reggiardo e Luis Maria Peneyrua Pittaluga, respectivamente. O uruguaio, segundo o Ministério Público Federal, é a mesma pessoa que foi o operador de NESTOR CEVERÓ.

Como já destacado, o próprio advogado suíço afirmara em parecer que a Netherton não exerce nenhuma atividade comercial, possuindo capital social formado por duas cotas no valor de US\$ 1 dólar cada uma. Ainda assim, segundo a defesa, caberia ao Conselho de Ética e à sociedade acreditar que o patrimônio de aproximadamente US\$ 2,5 milhões de dólares que se encontram bloqueados nesta conta são da Empresa, e não do Representado.

O dinheiro, como veremos, é proveniente das contas ORION e TRIUMPH. As circunstâncias e o contexto que envolvem a NETHERTON, por

sua vez, são praticamente idênticos aos das duas contas anteriormente analisadas.

Mais uma vez é Eduardo Cunha que aparece como o *beneficial owner*, o que, segundo o próprio banco, o torna responsável pela conta e o verdadeiro cliente. Seguindo o mesmo procedimento, no cadastro da conta NETHERTON, em vez de constarem os nomes dos representantes da empresa, são fornecidos o endereço e o telefone no Brasil do parlamentar para contato.

Tais circunstâncias novamente indicam a ausência dos requisitos necessários para a existência de um legítimo *trust*, já que, na prática, é o Deputado Eduardo Cunha que acompanha e administra os valores da conta, e não o *trustee*.

Nesta mesma linha, nos documentos referentes à política voltada a conhecer o cliente, é o perfil de Eduardo Cunha que é o objeto de descrição, e não o perfil da empresa ou o do uruguaio e do argentino responsáveis pela abertura da conta, os quais constam como meros autorizados a realizar operações. Ademais, a funcionária do banco, Elisa Maihos, informa que os ativos da conta são de origem de Eduardo Cunha, e não da empresa NETHERTON, bem como destaca que o cliente desta conta já possui três outras contas no banco – TRIUMPH, ORION e KOPEC - abrindo esta com o objetivo de reestruturar os ativos.

Tendo isto em vista, as conclusões do Ministério Público Federal, ao propor a denúncia contra Eduardo Cunha pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção passiva e omissão de declaração em documento eleitoral são as mesmas das já pronunciadas pelo Banco Central. A saber:

Por sua vez, a afirmação do denunciado EDUARDO CUNHA de que não seria o titular dos valores, mas mero 'usufrutuário em vida', e que não tinha livre arbítrio da utilização do dinheiro

dos trusts (ORION E TRIUMPH), além de mendaz, também não o exime do dever de declarar.

A alegação é falsa porque o denunciado tinha plena disponibilidade dos valores. Conforme se verificou acima, EDUARDO CUNHA tinha plena disponibilidade dos valores, podendo renunciar parcialmente ao trust quando era de seu interesse. O fez quando transferiu valores para o escritório POSADAS Y VECINO CONSULTORA, oportunidade em que houve uma 'revogação contratual parcial do contrato' da quantia de 264.000,00. Referido documento é assinado pelo denunciado.

Trust é uma entidade legal prevista em vários países, comumente utilizada para transferir a propriedade de bens para serem administrados em favor de um ou mais beneficiários. Assim, em geral há a figura do Settlor (que institui o trust e transfere a propriedade), do trustee (que administra a propriedade em benefício de outrem) e do beneficiário. No caso, no entanto, o denunciado EDUARDO CUNHA cumulava, na prática, a função de settlor e de trustee, os seja, continuava a exercer plenamente o controle do patrimônio.

Na verdade, o trust revogável é um falso trust, pois o seu titular possui a plena e total disponibilidade dos valores, sendo na prática, ao mesmo tempo, Settlor – instituidor e trustee (administrador) dos valores. Inclusive, de acordo com a legislação suíça. EDUARDO CUNHA era o beneficiário econômico dos valores. No caso, o trust é apenas uma forma de dificultar a identificação do beneficiário final e de buscar ocultar as vantagens indevidas, de maneira mais estruturada.

Novamente, tudo gira em torno de Eduardo Cunha, e não da empresa ou dos trustees que, segundo alega a defesa, seriam os verdadeiros titulares da conta no *Banco Juluis Baer*.

Como se tudo isto não bastasse, já fora ressaltado que trusts revogáveis não podem produzir qualquer efeito perante a legislação brasileira, seja privada ou tributária, tendo em vista que se trata de um negócio jurídico atípico contrário às normas gerais do Código Civil (CC, artigos 122 e 425).

O mais impressionante é que o próprio advogado suíço trazido pela defesa para prestar depoimento perante o Conselho de Ética fez questão

de destacar que, no caso de *trusts* revogáveis, a própria legislação suíça impõe ao respectivo banco o dever de considerar o instituidor do *trust* como proprietário do patrimônio e controlador da conta. Eis o teor de parte do depoimento realizado em 12 de maio de 2016:

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - *A situação de Eduardo Cunha, de acordo com o direito público e privado suíço, pode variar? Isso seria correto? Para o direito público suíço ele pode ser considerado o dono do dinheiro que está na conta?*

O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN *(Intervenção em inglês. Tradução simultânea.)* - **Bem, eu diria que, sim, você está completamente certo, que a lei está mudando muito, bastante, especialmente nesse tipo de campo, com a transparência, a regra das transparências, etc. Isso é muito claro.**

Mas eu também diria que aqui é interessante ver que, em 1º de janeiro de 2016, as regras, quando há um trust, mudaram. Elas mudaram no sentido de quê? Até que, no fim de 2015, quando os trusts eram definidos como revogáveis, trusts revogáveis, o sistema que era aplicado para os bancos suíços era que o beneficiário, o proprietário, no caso de trusts revogáveis, deveria ser quem estabelecia, de fato, o criador. E isso, independentemente de quem seria o beneficiário dos pagamentos. Então, isso não era ilógico. Essa era a ideia de que, se eu tenho a possibilidade de investir dinheiro em um fundo, um trust, se eu tenho a possibilidade de retirar, eu não sou o contratante, mas eu posso ser considerado um beneficiário, porque eu posso retirar, sob o meu próprio controle, o que eu coloquei no trust. Esse era o sistema até o fim de 2015.

[...]

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO – *Nessa mesma linha, para melhor compreensão do que V.Sa. acaba de mencionar, há documentos do Banco Julius Baer em que Eduardo Cunha é expressamente identificado como uma pessoa que tem o controle sobre a conta. Esse controle não deveria ser do trustee?*

O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN *(Exposição em inglês. Tradução Simultânea)* – *Sim, perfeitamente. Seguindo a pergunta anterior, exatamente.*

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - *O banco errou?*

O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (*Exposição em inglês. Tradução Simultânea*) – ***Eu não estou surpreso que o banco mencionou isso, porque provavelmente eles consideram que Eduardo Cunha era o beneficiário proprietário, porque teve os direitos de revogar e ter os direitos de revogar o trust. Eles consideram, no meu ponto de vista, que é provavelmente verdade, que, por causa da revogabilidade, eles tinham que considerar que Eduardo Cunha tinha influência e impacto no trust, porque se ele podia eliminar, ele teria um impacto no trust.***

Eu não estou surpreso ou chocado exceto porque, falando de forma legal, o controle da conta é devido ao trustee. Mas existe um formulário A que vai ser completado no caso de trust revogado até 2015. No caso de o trust ser revogado, é muito claramente definido que o banco tem que indicar qual o beneficiário proprietário que tem a possibilidade de revogar o trust.

Mais uma vez, a simulação e a fraude mostram-se sem qualquer dúvida razoável. Neste sentido, são semelhantes as conclusões a que chegou o Banco Central:

Para as datas-bases de 31 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2014, pela presença, nos autos do processo administrativo sancionador, de elementos que demonstram, **para além de toda dúvida razoável**, a existência de capitais brasileiros no exterior vinculados, direta ou indiretamente, ao interessado, restando caracterizada a infração de não fornecimento de informações ao BCB em relação a cada uma delas e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação das correspondentes sanções, em concurso material, observados os critérios estabelecidos no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 3.854, de 2010, consoante a orientação fixada, em caráter normativo, no Parecer Jurídico 98/2016-BCB/PGBC.

B4.4) A CONTA KOPEK

A conta KOPEK, aberta em 25/02/2008, é uma conta do tipo individual. É registrada em nome de Cláudia Cordeiro Cruz e tem também

como beneficiária Danielle Dytz da Cunha, esposa e filha do Deputado Eduardo Cunha, respectivamente.

Segundo informações prestadas pela gerente da conta, em 25.07.11, trata-se de uma conta aberta para viabilizar o uso de cartões de crédito **por Eduardo Cunha** e Cláudia Cruz.¹⁶

Embora aberta no nome de Cláudia Cruz, a relação entre o Representado e a conta é indissociável. Primeiro, há informação do próprio banco no sentido de que a conta foi aberta com os valores de Eduardo Cunha. Há também documentação bancária mediante a qual se afirma que os ativos da conta KOPEK são decorrentes do patrimônio de Eduardo Cunha, havendo inclusive referência de que a conta é ligada à TRIUMPH, cuja titularidade, como já visto, é de Eduardo Cunha.

Cláudia Cruz, embora seja formalmente considerada a titular da conta, aparece nos formulários como “dona de casa”. Por sua vez, quando os gastos desta conta são comparados aos rendimentos, verifica-se que os valores são completamente incompatíveis com os rendimentos lícitos declarados. Os altos valores, aliás, estão especificamente detalhados em extratos bancários, na denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal no Inquérito nº 4.146 e em reportagens divulgadas na imprensa.

Na verdade, o que fica claro é a existência de uma engenharia financeira montada precipuamente para permitir a fruição de patrimônio pelo Representado sem que haja gastos e contas oficialmente em seu nome. Tal contexto fica ainda mais evidente pelo fato de o Representado ser considerado o garantidor da conta individual de Cláudia Cruz. Afinal, o patrimônio, como afirmado pelo próprio banco, é todo dele.

¹⁶ Eis o teor do texto:

I have known Mr Cunha for six years and he has been a client of Merrill Lynch for 20 years.

[...]

He currently holds USD 5 million with MLBS (total) four accounts (principal accounts being Orion and Triumph). Kopek is a credit card account for Mr Cunha and his wife [...]

Como visto, do exame dos documentos encaminhados pela Suíça bem como das análises feitas pelo corpo técnico do Banco Central e do Ministério Público Federal é possível concluir que as contas são efetivamente de titularidade de Eduardo Cunha e de sua esposa, Cláudia Cordeiro Cruz, restando evidente que a criação de *trusts* e empresas *Offshores* teve apenas a finalidade de propiciar a ocultação e a blindagem ao patrimônio do representado.

Por sua vez, as contas continuaram ativas e com intensa movimentação durante o atual mandato do Deputado Eduardo Cunha. As contas TRIUMPH SP e ORION SP, embora encerradas, respectivamente, em 20/05/2014 e 23/04/2014, após o início da operação Lava-jato, tiveram a totalidade dos ativos transferidos para a conta NETHERTON, que continua aberta até hoje. Da conta TRIUMPH, foram transferidos USD 246.230,59 dólares. Já da conta ORION, foram transferidos CHF 970.261,63 francos suíços e EUR 22.608,37 euros.

Atualmente, a conta NETHERTON continua aberta e possui saldo de CHF 2.348.000,00 francos suíços, os quais se encontram bloqueados desde 17 de abril de 2015. Igual ocorre com a conta KOPEK, que teve o valor de CHF 166.854 francos suíços bloqueados no mesmo dia.

Às vésperas do depoimento do parlamentar à CPI da PETROBRÁS, vale dizer, foram gastos com cartões de crédito pelo Deputado e familiares numa viagem a Paris o valor de USD 46.601,56 em hotéis, lojas e restaurantes de luxo.

B.6) DA GRAVIDADE E FINALIDADE DA OMISSÃO INTENCIONAL RELEVANTE PERANTE A CPI E DA PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS PERANTE A CÂMARA DOS DEPUTADOS (ART. 18 DO CÓDIGO DE ÉTICA)

Para saber se o Deputado Eduardo Cunha omitiu e falseou, intencionalmente, informações relevantes à Comissão Parlamentar de Inquérito e à Câmara dos Deputados, mostra-se inevitável o exame do contexto. Como nunca é possível ao julgador ingressar na mente de quem pratica a infração para saber se havia a efetiva vontade de realizar a conduta ilícita imputada, cabe a ele, a partir do exame das provas, circunstâncias e cenário do caso bem como a partir das regras de experiência, avaliar as intenções do agente acusado de cometer o ato investigado.

De modo a resolver se a omissão do parlamentar decorreu de um equívoco de interpretação da legislação aplicável, sendo culposa, ou efetivamente foi consequência de vontade livre e consciente de enganar e ludibriar seus colegas parlamentares e a sociedade, sendo dolosa, revela-se indispensável o exame de todos os fatos que cercam a mentira atribuída ao representado.

Daí porque não basta o exame do aspecto formal do *trust*-requisitos que, aliás, sequer foram atendidos, como revelaram os documentos encaminhados pela Suíça. Mostra-se indispensável saber com qual finalidade ele foi instituído e como ele foi utilizado. Vale lembrar que a criação do *trust* para uma finalidade lícita bem como a origem lícita ou ilícita dos recursos utilizados são aspectos considerados pela legislação internacional para concluir, no caso concreto, sobre a existência de legitimidade ou mera simulação voltada à ocultação e movimentação de patrimônio ilícito.

É exatamente no exame deste contexto – omissão dolosa (intencional) ou culposa - que também surgem as provas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas, aparecendo uma conexão indissociável entre a análise destes fatos e o exame das próprias condutas versadas no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

[...]

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18¹⁷;

É corolário lógico do exame do possível enquadramento das condutas praticadas no artigo 4º, inciso V, Do Código de Ética, a apuração das provas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas, até mesmo para que se possa conhecer o contexto em que o Deputado Eduardo Cunha omitiu perante a Câmara dos Deputados e negou diante da CPI possuir contas no exterior.

B.6.1) Das Transferências efetuadas para as contas do Deputado Eduardo Cunha no exterior

¹⁷ Eis, por sua vez, o teor do artigo 18 do Código de Ética:

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara dos Deputados, “Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física” e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei nº 8.730, de

II – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar. interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e do inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Da relação de documentos encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal ao Conselho de Ética, observa-se que há extratos bancários que comprovam a realização de 5 transferências bancárias entre os dias 30 de maio de 2011 e 23 de junho de 2011 da conta de João Augusto Rezende Henriques na Suíça para a conta do Deputado Eduardo Cunha, intitulada ORION SP, no valor total de CHF 1.311.750,00 francos suíços.

Foram quatro transferências no valor de CHF 250.000,00 francos suíços e uma transferência no valor de CHF 311.700,00 francos suíços, sendo todas essas transferências confirmadas tanto no extrato da conta de origem- ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD – como no extrato da conta destinatária dos valores – conta ORION SP, de Eduardo Cunha.

As provas coligidas aos autos da denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal dão conta de que a origem destes recursos, por sua vez, decorreu do recebimento de vantagens indevidas recebidas em virtude da compra pela PETROBRAS de campo de petróleo em BENIN.

No dia 3 de maio de 2015, a PETROBRÁS transferiu USD 31 milhões de dólares em favor da COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL, que veio a repassar este exato valor para a LUSITANIA PETROLEUM LTD. Ambas as companhias pertencem a IDALECIO DE OLIVEIRA.

Dos USD 31,0 milhões de dólares recebidos, a LUSITANIA PETROLEUM LTD transferiu, em 5 de maio de 2011, USD 10,0 milhões de dólares para a conta ACONA INTERNACIONAL INVESTMENTS LTD, de titularidade de João Augusto Rezende Henriques. Várias transferências foram efetuadas a partir do recebimento destes valores. Para o caso concreto, contudo, é importante destacar que, em 26 de maio de 2011, João Augusto Henriques providenciou uma operação de câmbio, mediante a qual vendeu USD 1,5 milhões de dólares, o que resultou na compra de CHF 1.311.750,00

francos suíços. Por sua vez, assim que recebeu os francos suíços em sua conta, João Augusto Henriques iniciou a série de 5 transferências para a conta ORION SP, de Eduardo Cunha.

No depoimento prestado à polícia federal, em 25 de setembro de 2015, João Augusto Henriques afirmou que, em virtude de informações recebidas da própria PETROBRAS, conheceu o empresário IDALÉCIO DE OLIVEIRA, dono da área de Benin. Destacou, ainda, ter sido o responsável técnico pela avaliação do potencial do campo mencionado, combinando com Idalécio o pagamento de uma taxa de sucesso, caso conseguisse vender os direitos de exploração da área para a PETROBRÁS. Consoante disse, assim que recebeu o pagamento da taxa de sucesso, em conta na Suíça intitulada ACONA, providenciou a transferência de valores para todas as pessoas que haviam ajudado nesta transação. Afirmou, ao final do interrogatório, que, posteriormente, soube que uma das contas para as quais havia transferido recursos era do Deputado Eduardo Cunha.

Ressalte-se que João Augusto Rezende Henriques e Jorge Zelada já foram condenados na primeira instância da Justiça Federal em virtude da intermediação do recebimento de propinas na compra do navio-sonda PRIDE pela PETROBRAS. Igualmente, João Augusto Rezende e Jorge Zelada foram condenados pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro por fraudar licitação promovida pela Diretoria Internacional da PETROBRÁS, em favor da empresa Odebrecht.

Segundo o Ministério Público Federal, Jorge Zelada, para manter-se no cargo de Diretor da Área Internacional, tinha que repassar propina, por meio de João Augusto Henriques, a políticos responsáveis por sua indicação e manutenção no cargo, dentre os quais estava Eduardo Cunha. Conforme alega o *Parquet*, João Augusto Henriques era o responsável por cobrar e receber a propina relacionada aos negócios da Diretoria Internacional bem como a ele cabia repassar os valores aos políticos.

A tese é confirmada pelo depoimento de Eduardo Musa – gerente da área internacional entre os anos 2006 e 2009 – que disse à Polícia

Federal ter ouvido do próprio João Augusto Henriques que quem dava a palavra final na escolha do Diretor da Área Internacional era o Deputado Eduardo Cunha.

Por sua vez, há extratos demonstrando que, em 11 de abril de 2014, após o início da operação lava-jato ocorrida em 17 de março do mesmo ano, o Deputado Eduardo Cunha realizou duas transferências da conta ORION SP para a conta NETHERTON na Suíça, nos valores de CHF 970.261,34 francos suíços e EUR 22.608,37 euros, visando ocultar e dissimular o recebimento dos valores.

Não são apenas transferências efetuadas da conta ACONA que revelam o pagamento de propina ao Deputado Eduardo Cunha como requisito prévio para realização de negócios com o poder público. Na mesma linha, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior detalharam documentalmente a transferência de vantagens ilícitas para Eduardo Cunha em contas no exterior, a fim de conseguir a liberação de recursos da Caixa Econômica Federal para a execução de obras voltadas à revitalização da região portuária do Rio de Janeiro. Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, Ricardo Pernambuco afirmou:

“[...] QUE entre junho e julho de 2011, à época da aquisição das CEPAC's pelo FI-FGTS, houve uma reunião de início do projeto entre os acionistas do Consórcio no Hotel SOFITEL, em Copacabana, no RJ QUE houve pequeno espaço temporal entre o leilão e esta reunião; QUE o depoente não estava presente, mas seu pai e um executivo da CARIOCA de nome MARCELO MACEDO estiveram presentes a esta reunião; QUE após esta reunião, o depoente foi chamado pelo seu pai; QUE seu pai lhe comunicou que LEO PINHEIRO, da OAS, e BENEDITO JUNIOR, da ODEBRECHT, na reunião do Hotel SOFITEL, comunicaram que havia uma solicitação e um compromisso com o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão da aquisição, pelo FI-FGTS, da totalidade das CEPAC's; QUE o valor destinado a EDUARDO CUNHA seria de 1,5% do valor total das CEPAC's, o que daria em torno de R\$ 52 milhões de reais devidos pelo consórcio, sendo R\$ 13 milhões de reais a cota parte da CARIOCA; QUE este valor

deveria ser pago a EDUARDO CUNHA em 36 parcelas mensais; QUE seu pai disse ao depoente que cada uma das empresas assumiria a sua parte diretamente com EDUARDO CUNHA; [...] QUE, embora a CARIOCA tenha sido apenas comunicada sobre o compromisso, o depoente tende a crer que o acerto foi prévio à aquisição das CEPAC's pelo FIFGTS; QUE questionado por qual motivo tem tal convicção, respondeu que não faria sentido pagar valores se não houvesse certeza de tal aquisição" (Depoimento de Ricardo Pernambuco Júnior Pet 5.849 fls. 118- 128). ,QUE, embora não conheça a fundo como funciona o FIFGTS, o depoente tem a percepção que EDUARDO CUNHA era uma pessoa muito forte na CEF; QUE, do contrário, inclusive, as empresas OAS e ODEBRECHT não aceitariam pagar tais valores; **QUE a empresa do depoente deveria arcar com 25% do valor, proporcional à sua participação no consórcio; QUE referido percentual equivalia a aproximadamente R\$ 13 milhões de reais; [...] QUE EDUARDO CUNHA deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores; QUE esta primeira transferência realmente foi feita; QUE o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US\$ 3.984.297,05; QUE em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para EDUARDO CUNHA; [...] QUE todas estas contas destinatárias de valores eram indicadas por EDUARDO CUNHA; QUE o depoente nunca entrou em contato com EDUARDO CUNHA, mas o filho do depoente o fazia, em especial na época dos pagamentos, para verificar a conta em que o valor deveria ser destinado; QUE o filho do depoente comentou que, em determinados momentos, em que se atrasavam os pagamentos, EDUARDO CUNHA cobrava seu filho sobre tais atrasos [...] QUE os valores foram pagos até setembro de 2014; QUE questionado por qual motivo os pagamentos cessaram nesta data, respondeu que isto ocorreu em razão da prisão de empreiteiros ocorrida na Operação Lava Jato, em novembro de 2014; QUE acredita que, somados os valores das duas tabelas, o valor foi praticamente pago integralmente; **QUE questionado sobre e-mail datado de 26.04.2012, em que o depoente informa a pessoa cujo nome de usuário é RICO, sobre o envio ao nosso amigo de um livro de 181 páginas sobre túneis suíços, e que seria conveniente "confirmar se recebeu o livro e seu gostou das fotos", cuja cópia se encontra em anexo ao presente termo, o depoente tem a esclarecer que RICO é RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, seu filho, e que, conforme tabela de pagamentos e extrato bancário que está apresentando, trata-se de mensagem cifrada, em que o depoente em verdade informa a seu filho que transferira****

181 mil francos suíços para a conta indicada por EDUARDO CUNHA e pede que seu filho confirme o recebimento; QUE, com efeito, o depoente efetuou transferência no valor de 181 mil francos suíços em 24.04.2012, dois dias antes do referido e-mail [...]

Já Ricardo Pernambuco Júnior, ao comentar como foram viabilizados os pagamentos para o Deputado Eduardo Cunha, destacou o que ocorreu em algumas das reuniões realizadas entre ele e o representado:

QUE nesta reunião, o depoente perguntou sobre o compromisso estabelecido e, inclusive, o valor, o que foi confirmado por EDUARDO CUNHA; QUE como o depoente e seu pai não queriam que o dinheiro passasse por dentro da empresa, para ser o mais reservado possível, o depoente questionou ao Deputado sobre a possibilidade de estes pagamentos serem feitos em contas no exterior, QUE EDUARDO CUNHA disse que não haveria problema nenhum e, neste momento, ele indicou a primeira conta em que deveria ser efetivado o pagamento; QUE EDUARDO CUNHA passou a conta em um papel, com os dados já digitados; QUE se lembra bem deste primeiro pagamento, porque o BANCO indicado por EDUARDO CUNHA era denominado ISRAEL DISCOUNT BANK [...] QUE o primeiro pagamento no ISRAEL DISCOUNT BANK para EDUARDO CUNHA ocorreu em 10/08/2011, no valor de US\$ 220.777,00; QUE em relação ao primeiro pagamento, houve uma dificuldade do BANCO do pai do depoente para efetuar a transferência, em razão do banco destinatário; **QUE então, a pedido de seu genitor, o depoente solicitou uma reunião com EDUARDO CUNHA, por meio da secretária do depoente; [...] QUE nesta reunião, ocorrida provavelmente entre final de agosto e início de setembro perguntou a EDUARDO CUNHA se haveria a possibilidade de mudar o Banco e indicar uma conta na própria Suíça; QUE EDUARDO CUNHA concordou e disse não haver problemas; QUE EDUARDO CUNHA, no mesmo ato, já indicou a conta no ESTEBAN GARCIA, no banco MERRYL LYNCH BANK, na Suíça; QUE se estabeleceu que, se houvesse necessidade de alteração do BANCO, isto deveria partir do Deputado EDUARDO CUNHA [...]**

As irregularidades relacionadas à execução do chamado “Porto Maravilha” não são reveladas somente pelos depoimentos de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior. Como destacado na própria decisão do Supremo mediante a qual o representado foi afastado do cargo, tais testemunhos são corroborados por outros elementos de prova, tais como as mensagens presentes no telefone celular de Léo Pinheiro, Presidente da OAS, as quais retratam a negociação com o Deputado Eduardo Cunha acerca da liberação de verbas do FGTS para a execução das obras do Porto Maravilha no Rio de Janeiro.

O contexto, portanto, deixa evidente que a conduta do Deputado Eduardo Cunha não decorre de uma mera interpretação equivocada da legislação tributária aplicável ao caso, mas sim de uma intenção deliberada de escamotear a existência de toda uma estrutura montada e dedicada ao recebimento de propina e ocultação de patrimônio ilícito.

A instrução probatória efetuada demonstrou a prática habitual e contínua – já que as declarações de imposto de renda devem ser fornecidas a Câmara dos Deputados ano a ano – de conduta dolosa destinada a falsear e omitir a existência de contas e patrimônio ilícito no exterior.

Neste cenário, a ida voluntária do representado à CPI da PETROBRÁS para a prestação intencional de declarações falsas, não apenas sobre a inexistência de contas no exterior, mas acerca do próprio recebimento de vantagens indevidas, constituiu muito mais uma clara tentativa de colocar o Congresso Nacional contra as investigações que vinham sendo efetuadas pelo Procurador-Geral da República naquele momento, do que um ato de colaboração com os atos processuais que vinham sendo praticados pela Comissão Parlamentar.

A gravidade de uma mentira pode ser medida pela finalidade com a qual é praticada e, aqui, resta evidente que o falso praticado na CPI da PETROBRÁS foi cuidadosamente premeditado em mais uma tentativa de criar um contexto político desfavorável ao prosseguimento da operação Lava-jato. A

ideia, parece-me agora muita clara, era utilizar a CPI da PETROBRÁS como um palco para atacar o Procurador-Geral da República.

Não se trata de um ato de gravidade menor, o qual traria desproporcionalidade à pena de cassação prevista no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Exatamente pela finalidade do depoimento voluntário à CPI, pelo contexto em que praticado e pelas atitudes anteriores e posteriores ao depoimento, as quais se destacam os elevados gastos com cartão de crédito vinculado à conta na Suíça logo antes da oitiva e a contratação de um advogado suíço para desbloqueio de valores no Banco Julius Baer logo depois da oitiva, a mentira possui alta reprovabilidade e retrata absoluta falta de decoro.

C) MERITO – ART. 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA – RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS

C.1) DO PARECER DE ADMISSIBILIDADE E DA CONTROVÉRSIA SOBRE O OBJETO DA DEMANDA

Controvérsia jurídica relevante surgida no curso deste processo disciplinar refere-se à amplitude do objeto da representação: se restrita ao artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar ou se também extensiva ao artigo 4º, inciso II, do mesmo Diploma.

No ponto, o primeiro tema a ser esclarecido é o fato de que a apuração da mentira não remete apenas a existência ou não de contas no exterior, mas também impõe o exame acerca do recebimento de vantagens indevidas. Vale dizer que o Representado, após se voluntariar para prestar depoimento na CPI da PETROBRAS, também afirmou categoricamente

perante os parlamentares jamais ter recebido qualquer vantagem ilícita, como revela a literalidade do seu depoimento:

Delegado Waldir, estou dizendo para V.Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; **e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.**

Desse modo, com suporte no próprio artigo 4º, inciso V, do Código de Ética, nada impede o exame de fatos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas, já que nunca esteve em discussão o exame de condutas praticadas pelo parlamentar que possam ser relacionadas à omissão intencional de informação relevante à CPI da PETROBRÁS.

Além disso, sempre entendi que o acusado deve se defender dos fatos a ele imputados e não da qualificação jurídica, sendo este o posicionamento unânime dos nossos tribunais. Neste sentido, destacou o ministro Ribeiro Dantas do STJ, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 326.903:

De toda forma, qualquer capitulação jurídica feita na denúncia é provisória, não acarretando necessariamente, ainda que equivocada, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a parte se defende dos fatos descritos na exordial e não da classificação típica atribuída pelo titular da ação penal.¹⁸

De qualquer maneira, foi formada a controvérsia a respeito da inclusão do artigo 4º, inciso II, do Código de Ética no objeto da demanda.

¹⁸ STJ. HC 326.903/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2015.

A representação proposta pelo PSOL e pela REDE imputam ao parlamentar tanto a percepção de vantagens indevidas (CDEP, art. 4º, inciso II) quanto a prestação de informações falsas (CDEP, art. 4º, inciso V). A petição formalizada pelo PSOL e recebida como aditamento à inicial, igualmente, trouxe fatos novos referentes à existência de outras contas no exterior bem como fatos novos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas.

Alega a defesa que, por ocasião do parecer de admissibilidade, foi rejeitada a parte da representação relativa ao artigo 4º, inciso II, do Código de Ética. Tal argumento nunca recebeu a concordância do relator, mas, de qualquer modo, merece análise.

Eis o teor da parte dispositiva daquilo que fora aprovado na admissibilidade:

- 1) Quanto ao pedido da deputada Clarissa Garotinho, deixo de acolher nesta fase, posto não possuir legitimidade ativa para inovar na exordial acusatória;
- 2) Acolho pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II, do Código de Ética, formulada pelo Deputado Paulo Azi, durante a apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução;
- 3) No mais, voto pela admissibilidade da representação apta tanto a peça inicial como a juntada de novas imputações, as quais acolho como ADITAMENTO à inicial e as considero como integrantes desta para todos os fins.

Da própria parte dispositiva, verifica-se que o argumento da defesa não procede. Em primeiro lugar, o aditamento à inicial, acolhido na admissibilidade, também imputa ao Representado o recebimento de vantagens indevidas. Em segundo, fica claro que a alteração do voto inicial apresentado

pelo relator naquela deliberação ocorreu a pedido do Deputado Paulo Azi, não tendo este fator sido causa de mudança dos votos proferidos pelos demais parlamentares, seja daqueles que votaram contra a admissibilidade seja daqueles que votaram a favor.

Não há inclusão de uma imputação nova na fase de instrução, o que há é uma alegada dúvida sobre o que foi admitido no parecer aprovado.

Conforme a jurisprudência, se há dúvida em relação à interpretação da parte dispositiva da decisão, deve o julgador analisar os respectivos fundamentos ao interpretá-la, sem que isto implique qualquer prejuízo à parte. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A orientação desta Corte é no sentido de se buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos. Precedentes do STJ. [...]¹⁹

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. A COISA JULGADA REFERE-SE AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONTUDO, HÁ DE SER ENTENDIDA COMO A PARTE DO JULGAMENTO EM QUE O JUIZ DECIDE SOBRE O PEDIDO, PODENDO SER ENCONTRADA NO CORPO DA SENTENÇA OU VOTO E NÃO, NECESSARIAMENTE, EM SUA PARTE FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a interpretação da parte

¹⁹STJ. REsp 1512227/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/06/2015

dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, ao contrário, deve ser feito em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. [...].²⁰

No nosso caso, portanto, a dúvida em relação ao dispositivo deve ser esclarecida tendo em vista as notas taquigráficas daquela reunião. Foram palavras textuais deste relator, no momento da deliberação, ao responder a questionamento formulado pelo Deputado Paulo Azi:

Este Relator tem reiterado aqui posicionamento no sentido de não ser a fase da admissibilidade a fase cabível para questionar a extensão de conjunto probatório. Portanto, se verificam apenas aspectos da justa causa para a investigação. E quando da instrução processual, se verifica a extensão das provas, para determinar, a partir da análise dessas provas, a sugestão pertinente em sede de parecer final por parte do Relator.

[...]

Porém, não posso aqui insistir numa tese sobre a qual já conheço o posicionamento do colegiado. Isso não é surpresa para ninguém, porque essa matéria, por reiteradas vezes, já foi submetida a voto neste colegiado. Cada um dos senhores aqui já conhece o voto de cada um. Não há surpresa na votação de nenhum dos senhores.

E tenho o apelo, nesse quesito em particular, de dois Parlamentares que reputo de bons propósitos na atuação deste Conselho. O Deputado Paulo Azi, até aqui, tem atuado com correção e de maneira bastante republicana, e sempre demonstrou interesse na apuração e no esclarecimento dos fatos.

Então, Deputado Paulo Azi, respeito V.Exa., embora parcialmente divirja da compreensão de V.Exa. Mas respeito V.Exa. e estou tendo a cautela de ouvi-lo e acatá-lo naquilo que for possível nesta fase.

Quanto ao Presidente do Conselho, por sua experiência e longa trajetória neste Conselho, não posso deixar de reconhecer a sabedoria e o aconselhamento de S.Exa. também neste momento decisivo para o Conselho. Digo decisivo porque a determinação deste Relator de acatar ou não a sugestão estabelecerá a sequência desse processo.

Então, ainda que pessoalmente eu divirja dessa compreensão, reconheço que o processo em sede de ação penal ainda não consta como ação penal, tramita ainda na condição de um recém-inquérito encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, uma denúncia que foi oferecida e que não foi recebida ainda pelo Supremo Tribunal Federal.

²⁰ STJ. AgRg no REsp 1337068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/04/2015

Se estivéssemos em fase de investigação de uma denúncia no Supremo Tribunal Federal, este Relator não teria a mesma compreensão, o mesmo acatamento que terá neste momento.

Mas, Deputado Paulo Azi, considerando que nós estamos ainda com uma denúncia oferecida e que não foi acatada, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal — portanto, não passou ainda por um juízo de admissibilidade daquele colegiado maior —, este Relator acata a sugestão de V.Exa. no tocante a esse inciso II, afastando temporariamente a imputação relativa a esse inciso II, considerando, excepcionalmente, não estarmos ainda em sede de denúncia recebida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Este Relator tem reiterado aqui posicionamento no sentido de não ser a fase da admissibilidade a fase cabível para questionar a extensão do conjunto probatório. Portanto, se verificam apenas aspectos da justa causa para a investigação. **E, quando da instrução processual, se verifica a extensão das provas para determinar, a partir da análise dessas provas, a sugestão pertinente em sede de parecer final por parte do Relator.** Então, este Relator tem o convencimento de que não cabe nesta fase fazer juízo valorativo do conjunto probatório, em razão das circunstâncias desse processo e desse prolongamento que a todos nós submete a constrangimento.

Na mesma linha, foi o pronunciamento do Presidente do Conselho de Ética ao fazer um apelo ao relator no tocante ao artigo 4º, inciso II, do Código de Ética. Afirmou o nobre Presidente:

Portanto, eu quero fazer esse apelo ao Deputado Marcos Rogério. Não preciso nem apelar para o colegiado, porque eu sei da sensibilidade do Deputado Marcos Rogério e tenho certeza de que o Deputado Marcos Rogério atenderá a um pedido que lhe faço neste instante. **S.Exa. vai suprimir essa parte neste instante, mas nada impede que lá adiante — nós estamos na admissibilidade — ela volte.**

As notas taquigráficas daquela reunião, que esclarecem o ocorrido, ainda são reforçadas por posterior manifestação do Deputado Paulo Azi na reunião do Conselho de Ética ocorrida no dia 9 de março de 2016, primeira reunião após a aprovação do parecer preliminar. Naquela data, o parlamentar textualmente afirmou:

Quero aqui me ater a dois pontos que considero pertinentes. O primeiro é a tentativa do representado de se aproveitar dos argumentos utilizados pelo Relator, Deputado Marcos Rogério, para

acatar a sugestão que fiz naquela sessão do último dia 1º. O representado tenta se aproveitar daquilo que disse e daquilo que falou o Deputado Marcos Rogério para se livrar da imputação do inciso V do art. 4º do Código de Ética, quando, a meu ver, são questões absolutamente distintas. O que este Conselho apura no inciso V do art. 4º é se houve omissão de informações no Imposto de Renda do representado, em função da dúvida que existe da existência ou não de contas no exterior. Se existiram, não foram declaradas. E isso ainda assim culminado com a declaração do Presidente desta Casa, na CPI da PETROBRAS, que configuraria uma mentira, o que só iria agravar a pena e a imputação prevista no inciso V do art. 4º. Portanto, são questões completamente diferentes.

Quero também, Sr. Presidente, solidarizar-me com o Deputado Marcos Rogério, que foi preciso quando apresentou o seu relatório modificado em função do que efetivamente ocorreu naquela sessão. V.Exa. foi preciso. Não sei se a defesa do Deputado Eduardo Cunha está vendo assombrações e por isso tenta fazer uma defesa prévia de algo que não existe. Mas aquilo que eu falei e que V.Exa. acatou, com as devidas considerações, foi aquilo que V.Exa. efetivamente reproduziu neste relatório. Aliás, V.Exa. não precisava reproduzir nem fazer aquele questionamento e aquele adendo, porque isso é previsto no Regimento Interno desta Casa.

Portanto, eu quero, neste momento, reafirmar as palavras do Deputado Marcos Rogério, solidarizar-me com S.Exa., porque o que S.Exa. escreveu e disse foi o que ocorreu naquela sessão. E não houve, inclusive, nenhuma contestação, Deputado Marcos Rogério, das suas considerações, não só de minha parte, que foi quem fez a solicitação de alteração no parecer de V.Exa., mas de nenhum outro membro desta Casa presente naquela sessão.

Portanto, mais uma vez, quero reafirmar a tranquilidade que tenho de ver V.Exa. como o Relator desse processo, um processo efetivamente polêmico, que tem nuances de todas as ordens e matizes. Por isso mesmo, reafirmo que considero V.Exa. um Deputado talhado para seguir em frente com essa representação, por todas as qualidades éticas, morais e até no âmbito jurídico que V.Exa. tem, conhecedor profundo que é da matéria. Por isso, eu me sinto absolutamente tranquilo com a condução que V.Exa., por certo, continuará a fazer à frente desse [...]

Não há dúvida, portanto, que o Conselho de Ética neste processo disciplinar jamais esteve proibido de apurar fatos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas, cuja investigação encontra apoio no próprio artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Tal situação, ademais, foi sempre alertada pelo relator durante várias das reuniões realizadas pelo Conselho de Ética. Não há, assim, qualquer violação ao princípio da não-surpresa.

Os membros do Conselho de Ética que votaram pela aprovação do parecer de admissibilidade tinham pleno conhecimento de que o aditamento à inicial também contempla a imputação de recebimento de vantagens indevidas, sabiam que provas sobre vantagens indevidas poderiam surgir durante a instrução probatória bem como era claro que fatos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas também estão relacionados às próprias declarações prestadas pelo representado à CPI da PETROBRÁS.

Por sua vez, há, no mínimo, dois precedentes já julgados nos quais o surgimento de provas conexas durante a instrução foi considerado por ocasião da elaboração do parecer de mérito, a saber: na representação formalizada contra o Deputado Roberto Jefferson e na representação formulada contra a Deputada Jaqueline Roriz.

Mais, no momento da deliberação do parecer preliminar, as investigações do Supremo ainda estavam na fase de inquérito, mas, agora, já há denúncia recebida pelo STF contra o representado, exatamente no caso referente aos R\$ 5.000.000,00 de propina que teriam sido pagos por Júlio Camargo, para que o Deputado Eduardo Cunha não desse continuidade aos requerimentos voltados a investigar a relação do colaborador e respectivas empresas com a PETROBRÁS.

Por fim, a solução dada pelo nosso processo disciplinar, como deixam antever os próprios precedentes do Conselho no sentido da possibilidade de requalificação jurídica dos fatos, é similar à solução adotada pelo Código de Processo Penal. Assim, eis o teor do artigo 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética:

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela

procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, **propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível**, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

Ante o quadro, não assiste nenhuma razão à defesa quando assevera a impossibilidade de examinar conduta relacionada ao recebimento de vantagens indevidas pelo representado ainda mais quando o exame das evidências pertinentes ao pagamento de propina é claramente conexo com a análise das declarações prestadas pelo representado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Câmara dos Deputados.

Além desta análise não ter sido vedada durante a deliberação do parecer preliminar e ser conexas à imputação prevista no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética, ela é admitida tendo em vista os precedentes deste Conselho em casos semelhantes. Mais, as provas referentes ao recebimento de vantagens indevidas estão diretamente relacionadas à própria prestação de declarações falsas, já que o Representado asseverou perante a CPI jamais ter recebido vantagens indevidas.

Assim, seja por força do previsto no inciso II do art. 4º do Código de Ética, seja com esteio no inciso V também do art. 4º do mesmo código, é possível e necessária a apuração relacionada ao recebimento de vantagens indevidas, pois a omissão intencional ou prestação de informação falsa (tipo albergado no inciso V) diz respeito justamente a tal prática. Não há como dissociar a conduta imputada ao representado e que está tipificada no inciso V dos fatos relacionados aos ilícitos relativos à percepção de vantagens ilícitas. Assim, a mera presença do inciso V do art. 4º autoriza ampla apuração dos fatos, justamente com o fito de demonstrar se ocorrente ou não a omissão intencional e a prestação de informações falsas de que tratam o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Revela-se correta, portanto, e plenamente harmônica com os precedentes deste Conselho, a petição formulada pelo PSOL e pela REDE no último dia da instrução probatória, mediante a qual os representantes requereram a análise do processo também sob a ótica do inciso II do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

C.2) DA ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIRREGIMENTALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA TOMADA PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DEPUTADO WALDIR MARANHÃO, QUE BUSCOU, ARTIFICIALMENTE, RESTRINGIR O OBJETO DA DEMANDA

Em agosto de 2005, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados julgou o Recurso nº 215, de 2005, interposto pelo então Deputado Roberto Jefferson na Representação nº 28, de 2005, que, com suporte no art. 14, VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, alegava que o Conselho de Ética “(...) *em prejuízo do Recorrente, pretend(ia) ampliar o fato da acusação na dita Representação, sem formalizar aditamento, nem permitir nova defesa escrita e produção de provas a tal respeito (...)*”.

A CCJC negou o provimento ao recurso interposto pelo então parlamentar, afirmando na ocasião:

[...]

Nada obstante, trabalha-se, no processo de cassação, com o instituto do decoro parlamentar, que, de igual modo, tem conotação eminentemente política, e cujo juízo sobre fatos que o caracterizarem é reservado, privativamente, ao Órgão Legislativo respectivo, por tratar-se de matéria *interna corporis*.

Verifica-se, dessa maneira, a singularidade do processo de cassação, cujo paralelo com o processo judicial deve ser estabelecido com reservas, já que ambos, como salientado, apresentam natureza e fins diversos. A esse respeito é remansosa a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: STF, MS n.º

21.846-1/DF, relator: Min. Néri da Silveira; STF, MS n.º 24.356-2/DF, relator: Min. Carlos Velloso; STJ, RMS n.º 12388/SP, relator: Min. Francisco Falcão; e STJ, RMS n.º 13207/MA, relator: Min. Humberto Gomes de Barros.

Ora bem, em face da flexibilidade que se deve emprestar ao processo de cassação, em que determinados rigores próprios do processo judicial devem ser abrandados, não se pode limitar o foco de investigação apenas ao estritamente narrado na representação, mas, acertadamente, como decidiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a todos os fatos que lhe estiverem interligados.

[...]

Deste precedente específico, já antigo e conhecido, podem-se extrair duas conclusões. Primeiro, em temas de natureza processual, o recurso cabível é para a CCJC, como expressamente determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, não possuindo o Presidente da Câmara nenhuma competência para decidir a respeito.

Segundo, em processos disciplinares na Câmara dos Deputados, admite-se o exame de provas conexas, mesmo em casos nos quais não houve expresse aditamento da Representação. No processo em exame, acima de tudo, foi expressamente acolhido o aditamento.

Já tive oportunidade de salientar que, na Câmara dos Deputados, o Conselho de Ética é o órgão responsável por assegurar a observância do artigo 55, incisos I e II, da Constituição Federal e para isto deve ser dotado de independência e autonomia institucional, sob pena de tornar letra morta os dispositivos citados. Não há hierarquia entre a Presidência da Casa e o Conselho de Ética. O órgão, assim como a Presidência, faz parte da estrutura da Câmara e tem capítulo específico a ele destinado dentro do Regimento Interno, separado do capítulo voltado a reger as comissões.

Gostem ou não, o parecer de admissibilidade foi aprovado pelo colegiado e cabe à CCJC e ao Plenário da Câmara decidir, em última análise,

sobre o alcance do objeto admitido, não à Presidência. O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece expressamente que, em havendo decisão do referido colegiado, o recurso cabível é à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e somente ao final do processo.

O ato proferido, mais uma vez, constitui uma ofensa direta à autonomia e à independência do Conselho de Ética, órgão cuja independência é prevista justamente para impedir que manobras políticas possam obstar o regular processamento de deputados acusados de quebra de decoro parlamentar.

Mais, como se não bastasse este específico precedente da CCJC no Recurso nº 215, de 2005, não se pode deixar de ressaltar que, exatamente por manobras como esta, o Representado foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal da Presidência da Câmara dos Deputados e do exercício do mandato.

É sempre bom lembrar que, no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki há menção expressa a ato prolatado pelo Deputado Waldir Maranhão voltado a interferir no Conselho de Ética como uma das causas do afastamento do Representado. Naquele julgamento, consignou o nobre magistrado sobre as interferências no Conselho:

O Ministério Público aponta, também, pelos elementos fáticos trazidos aos autos, que há interferência constante, direta e explícita no andamento dos trabalhos do Conselho de Ética, que visam a julgar o requerido por suposta quebra de decoro parlamentar acerca de fatos relacionados com os investigados nesta Corte e já aqui descritos. O requerido defende-se no sentido de que são todas questões *interna corporis* da Casa Legislativa. Realmente, não cabe ao Judiciário, em princípio, fazer juízo sobre questões dessa natureza. Mas não é disso que aqui se trata. O que aqui interessa é a constatação de que, objetivamente, a citada Comissão de Ética, ao contrário do que geralmente ocorre em relação a outros parlamentares, tem-se mostrado incapaz de desenvolver minimamente as suas atribuições censórias em relação ao acusado.

Cuida-se de sequência de fatos resumida em representação dirigida à Procuradoria-Geral da República (fls. 1.521-1.550)

por parlamentares do PSOL, que descrevem uma série de atos praticados por Eduardo Cunha, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, a obstar o regular andamento do procedimento lá instaurado. Nos termos da representação apresentada pela aludida agremiação partidária (fls. 1.532-1.533):

Os fatos acima descritos, além de terem sido amplamente divulgados na imprensa, conforme demonstra a representação, são corroborados pelas notas taquigráficas da sessão do Conselho de Ética ocorrida em 19.11.2015 (fls. 1.838-1.864):

Todos os pronunciamentos (Deputados Federais José Carlos Araújo, Paulo Pereira da Silva, Rubens Bueno e Onyx Lorenzoni), contra ou a favor, vão ao encontro do relatado. Sobre esses fatos, o Procurador-Geral da República destaca *“que Eduardo Cunha iniciou a sessão com a presença de apenas 189 Deputados, quando se exige maioria absoluta (ou seja, 257 Deputados) para deliberação na Ordem do Dia, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. Em razão da manobra do Deputado Eduardo Cunha, na qualidade de Presidente da Câmara, com o intuito de se beneficiar pessoalmente, logrou impedir a continuidade dos trabalhos do Conselho de Ética”* (fl. 142).

Como demonstrado também pelas notas taquigráficas da sessão plenária da Câmara dos Deputados, de fato, no dia 19.11.2015, durante a sessão aberta pelo Presidente da Câmara no horário em que estava ocorrendo a sessão da Comissão de Ética foi determinado pelo Deputado Felipe Bornier, que ocupava a presidência da Casa naquele momento, que fosse encerrada a sessão do Conselho de Ética, ao contrário do que tinha decidido o próprio presidente do aludido Conselho:

Além desses fatos, o Procurador-Geral da República demonstra que houve outro incidente no procedimento, que foi a substituição do relator do processo no Conselho de Ética, Deputado Federal Fausto Pinato, logo após indicar que seu relatório seria pela continuidade do processo. Diz o Ministério Público:

“No dia 09 de dezembro, quando o Conselho estava pronto para decidir, CUNHA logrou destituir, por intermédio de WALDIR MARANHÃO, FAUSTO PINATO de seu cargo. A manobra veio através da decisão de acatar um recurso de aliados de CUNHA para trocar o relator, sob o frágil argumento de que o PRB - Partido de PINATO - fez parte do bloco que apoiou a eleição de EDUARDO CUNHA à presidência da Câmara. O

pretexto é tão frágil que impediria eventual processo de cassação em face de um Presidente da Câmara hipoteticamente eleito por unanimidade! E mais: a decisão foi anunciada exatamente no momento em que ficou claro que o Conselho daria continuidade ao processo” (fl. 143).

Se não bastasse, há registro – sem vínculo definitivo com o requerido, reconheça-se – de ameaça sofrida pelo Deputado Federal Fausto Pinato, relator original do processo instaurado contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética, o que revela, quando menos, circunstâncias de gravidade ímpar. De acordo com representação do próprio Fausto Pinato, encaminhada ao Ministro da Justiça (fls. 1.866-1.869):

De todo o ocorrido neste processo, e já se vão oito meses, deve-se concluir que não pode o Conselho de Ética curvar-se a mais uma canetada da Presidência desta Casa.

Além da formal independência e autonomia do Conselho de Ética, é da lógica e da tradição parlamentar - e assim foi acolhido pelas normas formais aplicáveis - que as decisões de órgãos colegiados da Câmara dos Deputados tenham como instância recursal outro órgão colegiado e não um único deputado, mesmo sendo ele o Presidente da Casa ou seu substituto legal.

A atual Presidência da Câmara dos Deputados, infelizmente, já demonstrou anteriormente não possuir qualquer respeito por decisões colegiadas, chegando a desconsiderar decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados, quando aprovou a autorização para o *impeachment* da Presidente da República.

Fato é que, em virtude de o Representado ocupar até pouco tempo a Presidência, uma questão institucional foi trazida para dentro de um processo disciplinar, pois, durante todo o andamento desta representação, buscou a Presidência da Casa, mediante decisões completamente arbitrárias, transformar o Conselho de Ética em seu apêndice. Tal tentativa este órgão jamais poderá admitir.

No entanto, havendo surgido a questão institucional sobre os limites da competência do Conselho de Ética e da Presidência da Câmara, abrir qualquer incidente nesse momento para dirimir tal questão importaria somente no prolongamento do processo, o que não seria razoável para este Conselho.

À míngua de previsão específica no Código de Ética para solução imediata de impasses dessa natureza, tenho por bem, embora consignando expressamente minha discordância à decisão oriunda da presidência em exercício, optar pela formulação de parecer que considere o tipo infracional previsto no inciso V do art. 4º do Código de Ética, e o faço também porque em nada impedirá que sejam levados em consideração todos os fatos apurados durante a instrução processual.

Assim, indefiro a petição formulada pelo PSOL e pela REDE ao final da instrução probatória, unicamente para não criar qualquer incidente processual e atrasar ainda mais o processo, embora, como já afirmado, esta peça esteja formalmente de acordo com a lei e o regimento interno.

Isso digo porque, como já anotei, o inciso V prevê como quebra de decoro parlamentar a omissão intencional de informação relevante, ou, nas mesmas condições, a prestação de informação falsa das declarações de que trata o art. 18 do Código de Ética, o qual se refere a declaração de bens e renda.

Não há como se pretender discutir única e exclusivamente se o representado tem ou não contas no exterior, visto que sua declaração à CPI da Petrobrás foi mais ampla, como se vê:

“...não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.

A apuração específica da origem dos recursos é necessária, primeiro, porque não há como se discutir a existência de contas sem se considerar a origem e a natureza dos recursos nelas transitados. Segundo, porque a declaração do representando perante a CPI da Petrobrás foi dupla, abrangendo também a negativa da percepção de qualquer vantagem ilícita.

Assim, todos esses fatos serão apurados na ótica da violação ou não do tipo previsto no inciso V do art. 4º do Código de Ética. Na hipótese, o tipo infracional precitado se mostra mais amplo, abarcando ambas as condutas. Assim como o representado não seria julgado por ter contas no exterior, mas por haver mentido sobre elas, poderá sê-lo também perante este Conselho e, *quiçá*, pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não pela percepção de vantagens indevidas, mas pela negativa de tal percepção.

Nesse ponto é altamente relevante se demonstrar todas as provas que apontam inequivocamente em ambos os sentidos, não sob a ótica dos rigores e formalismos do Direito Penal, mas a par da configuração própria e específica do decoro parlamentar.

C.3) MÉRITO - DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS

O Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, recebeu denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra o Representado, que imputa a ele, dentre outras condutas, a elaboração e apresentação de requerimentos na Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara dos Deputados – ato privativo de parlamentar – com a finalidade de constranger particular ao pagamento de propina.

Ao contrário do que alega a defesa, tais imputações não estão amparadas somente nos depoimentos prestados por Fernando Soares. As declarações de Fernando Soares, como já ressaltado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, convergem com os depoimentos prestados por Alberto

Youssef, Júlio Camargo e Leonardo Meirelles bem como são harmônicas com as informações prestadas pela Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e com o testemunho de servidor da própria Casa. Neste sentido, eis o que se extrai do voto proferido pelo ministro Teori Zavascki ao receber a denúncia:

Além disso, em cumprimento a medida cautelar deferida nos autos da AC 3.865 (apenso 3), a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados prestou informações (fls. 860-877), esclarecendo que os arquivos em que constam os requerimentos apresentados pela denunciada Solange Almeida registram em seus metadados, como autor, o “Dep. Eduardo Cunha”, assim como não foram alterados quando de sua criação e inserção nos sistemas eletrônicos da Câmara, além de certificar que no dia e horário de criação dos referidos documentos, em que consta como autor o Deputado Federal Eduardo Cunha, este parlamentar estava logado com seu usuário e senha nos sistemas daquela Casa Legislativa

Fernando Soares e Leonardo Meirelles, importa acrescentar, confirmaram o inteiro teor das declarações feitas à Justiça Federal ao testemunharem perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No depoimento prestado ao Conselho, Fernando Soares afirmou que, em 2010, buscou a ajuda de Eduardo Cunha para cobrar os valores devidos por Júlio Camargo relativos a propinas oriundas da contração dos navios-sonda Petrobras 10000 e Vitória 10000, oferecendo ao denunciado um percentual sobre os US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares devidos) caso obtivesse êxito. Destacou, ainda, que nesta ocasião o representado autorizou Fernando Soares a utilizar seu nome para cobrar os valores.

Não obtendo sucesso nesta cobrança inicial, o Representado, então, pediu um aumento da propina para US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) e promoveu medidas de pressão mais efetivas, apresentando requerimentos ilegítimos, por meio da então Deputada Solange Almeida. Consoante narrou Fernando Soares, a apresentação dos requerimentos surtiu

o efeito desejado pelo representado, pois Júlio Camargo mostrou interesse em se reunir com o próprio Deputado Eduardo Cunha e concordou em pagar as quantias prometidas em parcelas.

As declarações são compatíveis com o depoimento de Alberto Youssef, o qual afirmou:

“Interrogado:- [...] Eu fui chamado em 2011 pelo Doutor Júlio Camargo, aonde o Dr. Júlio se encontrava muito preocupado e me relatou que o Fernando Soares, através do Deputado Eduardo Cunha, havia pedido alguns requerimentos de informações referentes aos contratos da Mitsui, da Toyo e próprio dele Júlio Camargo, através de outros deputados [...]

[...]

Interrogado:- [...] Aí ele me relatou sobre o assunto do Fernando sobre o aluguel das sondas, sobre o requerimento e pediu que eu procurasse o Fernando, para que eu o acalmasse que ele ia conversar com ele e ia retomar o pagamento. Assim eu fiz. Conversei com o Fernando. O Fernando acalmou e, logo em seguida, posteriormente, ele [Júlio Camargo] fez um depósito de dois milhões e alguns dólares, dois cento e pouco na conta da RFY no HSBC de Hong Kong, controlada pelo senhor Leonardo Meireles. Eu peguei esses reais uma parte mandei pelo Jaime, que entregasse ao Fernando Soares no Rio de Janeiro, no seu escritório na Rio Branco e o restante eu pedi também que o Jaime levasse, mas aí eu. Pessoalmente, fui junto e entreguei esses valores.

Juiz Federal:- Para o Fernando Soares?

Interrogado:- Sim. E isso foi em torno de quatro milhões e pouco de reais, que era mais ou menos o que dava os valores em dólares, que ele me remeteu.

[...]

Juiz Federal:- Como o sr. repassou os valores para o sr. Fernando Soares?

Interrogado:- Eu repassei em reais vivos.

[...]

Juiz Federal:- [...] Quando o senhor conversou lá com o Júlio Camargo, sobre as operações, ele mencionou quem eram os

beneficiários das operações ou ele falou só no Fernando Soares?

Interrogado:- Falou no Fernando Soares e contou a história da pressão que o Eduardo Cunha tava fazendo para que ele pudesse pagar o Fernando Soares, dando entendimento que esse valor fosse também, na época, para o Deputado” (fl. 711 – evento 415).

Júlio Camargo também prestou depoimento no mesmo sentido.

Narrou à Justiça Federal:

QUE FERNANDO SOARES disse: *‘Estou vindo na qualidade de seu amigo e na última vez disse que tinha compromissos inadiáveis e quero te dizer o seguinte: Eu tenho um compromisso com o Deputado EDUARDO CUNHA’*; QUE FERNANDO SOARES disse que tinha um saldo a pagar de US\$ 5 milhões para o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão deste *‘pacote’* das sondas; QUE não sabe quanto já tinha sido pago, mas o valor restante seria de US\$ 5 milhões para EDUARDO CUNHA; QUE FERNANDO SOARES disse ao declarante que estava preocupado, pois EDUARDO CUNHA havia dito a FERNANDO SOARES que iria fazer um requerimento na Câmara em relação ao declarante e às diversas empresas que o declarante representava; QUE, em outras palavras, FERNANDO SOARES já nesta oportunidade alertou o declarante de que poderia haver uma requisição da Câmara para o declarante e para as empresas que o declarante representava; QUE no momento entendeu que a requisição da Câmara partiria de EDUARDO CUNHA; QUE FERNANDO SOARES disse que EDUARDO CUNHA criaria dificuldades com os contratos já firmados e os ainda em negociação na PETROBRAS, de interesse do declarante; [...] QUE FERNANDO SOARES, então, foi embora e, cerca de dez ou quinze dias depois, o Diretor TAKAGI, da MITSUI no Rio de Janeiro, procurou o declarante com uma requisição da Deputada SOLANGE ALMEIDA para o Ministro das Minas e Energia, EDISON LOBÃO; QUE tal requisição solicitava que todos os contratos da MITSUI com a PETROBRAS fossem alvo de verificação por parte dos órgãos competentes; QUE a ameaça então se concretizou; QUE não conhecia até então a Deputada SOLANGE ALMEIDA e nem sequer tinha ouvido falar dela; [...] QUE TAKAGI estava bastante assustado, mas o declarante não tinha ainda muita consciência das consequências daquele requerimento; QUE, porém, ficou

também assustado com o requerimento, embora já tivesse sido ameaçado a respeito” (fls. 832-850).

Todas as provas são consistentes no sentido de que a finalidade dos requerimentos formalmente apresentados pela Deputada Solange Almeida era pressionar Júlio Camargo ao pagamento de US\$ 5 milhões de dólares ao Deputado Eduardo Cunha, já que à época, conforme destacado pelo Próprio Supremo Tribunal Federal, não havia notícia de suspeitas de irregularidades envolvendo a Mitsui, Júlio Camargo ou seus contratos com a Petrobras.

Além do mais, como já mencionado anteriormente, há extratos bancários que comprovam a realização de 5 transferências entre os dias 30 de maio de 2011 e 23 de junho de 2011 da conta de João Augusto Rezende Henriques na Suíça para a conta intitulada ORION SP, no valor total de CHF 1.311.750,00 francos suíços, aproximadamente US\$ 2,5 milhões de dólares.

A versão da defesa não encontra qualquer amparo nos autos e já foi desmentida em depoimento prestado por Felipe Diniz, filho do Deputado Fernando Diniz, o qual afirmou ao Ministério Público que nunca indicou qualquer conta para que João Augusto Henriques fizesse depósitos ao deputado Eduardo Cunha nem nunca soube de qualquer empréstimo efetuado pelo Representado ao pai dele.

Mais, na declaração de imposto de renda do exercício de 2009, o Representado declara um patrimônio de R\$ 1.461.965,00, sendo pouco crível que tivesse anteriormente um milhão de reais em dinheiro lícito e em espécie para emprestar ao então Deputado Fernando Diniz.

Também já foram mencionados neste parecer, no ponto em que se examina o caráter intencional ou não das omissões praticadas pelo representado, os depoimentos de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, os quais afirmam terem pago R\$ 13 milhões de reais em propina para o parlamentar, depositando as parcelas em contas por ele indicadas.

Em resumo, já há provas suficientes de que o Deputado Eduardo Cunha usou do cargo de deputado federal para receber vantagens indevidas, ora praticando atos privativos de parlamentares, ora usando seu prestígio e poder para indicar aliados a postos-chave da Administração Pública, o que torna censurável sua conduta perante a CPI da Petrobrás no sentido de negar peremptoriamente fatos que, logo depois, viriam a lume à sociedade.

C) CONCLUSÕES

O que se vê, na hipótese, e que efetivamente preenche o tipo disciplinar objeto do presente feito, foi a prática de omissão deliberada, seguida de requinte e tecnicidade buscadas com o fito de esconder práticas ilícitas diretamente ligadas ao representado. O jogo de palavras utilizado durante a instrução processual não teve o condão de afastar as provas coligidas aos autos.

Embora o ônus da prova incumba a quem alega, em matéria de conduta pública a ausência de clareza e transparência jamais milita em favor do agente público, mas sim contra ele, que tem o dever de manter sua candura. Ou seja: ainda que não houvesse a robustez de provas, a culpa do representado se mostrou patente também pelas evasivas e pelas tentativas de afastar-se do objeto da apuração.

O titular de um mandato eletivo não pode se ocultar sob as sombras de dúvidas por ele mesmo criadas, sendo seu o dever de espancar tais dúvidas e demonstrar sua pureza.

Aliás, é o ingresso na vida pública que impõe ao agente político o dever de ser cândido. Desde que qualquer do povo se apresenta como candidato assume o ônus de manter-se limpo, numa postura pública que o difere do cidadão comum. A presunção de inocência é uma garantia constitucional que não tem o condão de afastar do homem público o dever de ser transparente.

Não se olvida que tenha ocorrido ao representado o que tem sido infelizmente comum acontecer com tantos homens públicos, os quais, mesmo sendo quadros de grande envergadura e valor, não conseguem se preservar isentos do voraz sistema corrupto que se instalou na política brasileira.

Diga-se, a bem da verdade e da coerência histórica, que se trata de um sistema que não escolhe época, cultura ou lugar, visto ter estado presente desde tempos imemoráveis, perpassando os grandes impérios da Antiguidade, como o grego e romano, para ficar nos mais conhecidos no Ocidente.

É como se o poder não admitisse ser dado a quem não ceda a suas próprias condições espúrias. O poder oferecido sob exigências, mediante barganhas com o impuro, o imoral, o desonesto. Um poder que parece exigir a adoração daqueles que o desejam.

Neste sentido é que esse poder pode levar todo aquele que o busca independente dos meios. Aqui vale recordar os tempos do liberalismo político europeu, quando Maquiavel ensinava ao príncipe que *“os fins justificam os meios”*.

Sim! Há uma falsa crença, pregada aos que auspiciam o poder, de que os fins justificam os meios.

Maquiavel dizia: *“[...] os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo; os poucos não podem existir quando os muitos têm onde se apoiar.”*

Ocorre que os fins são alcançados e, por muito tempo, deixam a impressão de que realmente os meios utilizados se justificaram. É como se a prática do verdadeiro bem e da verdadeira justiça dependesse de maus meios. É como se o bem não tivesse força para existir sem a ajuda do mal.

Uma conclusão herética, pois o bem subsiste por si. Os fins não justificam os meios. Mais cedo ou mais tarde a fragilidade dos meios se manifesta anulando os efeitos dos fins.

Sim, chega o tempo em que os fins que foram alcançados por meios ilegítimos perdem o seu brilho e terminam ofuscados à sombra escura dos atos que o precederam.

O verdadeiro bem e a verdadeira justiça resistem a qualquer tipo de sombra ou escuridão. Não há como esconder o sol, que brilha por sua própria luz.

Somente os fins, ainda que aparentemente bons, mas que não estejam ligados a meios claramente justos e honestos, busca proteger-se na dúvida, pois não pode, a seu favor, invocar a certeza.

Não se pretende aqui desmerecer o representado, um quadro de valor e notável talento da política brasileira. O que se faz é lamentar que, ao longo de sua história, seus valores e talentos, ao que se verifica dos autos, não tenham sido suficientes para alçá-lo aos píncaros do poder.

A quadra vivida pelo representado é pedagógica. Não é única. É sintomática. Mais que isso: é sistêmica e sistemática.

Não estava certo Maquiavel: os fins não justificam os meios.

A movimentação milionária de recursos pelo representado no exterior, independente da nomenclatura técnica ou jurídica que a ela se aplique, restou provada ao longo da instrução, sem a mínima demonstração de que não tenha tido as origens ilícitas que também constam dos autos.

Ademais, nesse ponto também reside a quebra do decoro parlamentar, consistente na manifesta intenção de omitir a verdade valendo-se de sutileza técnica e jurídica que, se cabível fosse ao processo penal, não o seria – como de fato não o é – no processo de natureza disciplinar.

Como já assentado, os princípios que norteiam o processo penal são distintos daqueles que dão suporte e direção ao processo disciplinar, aplicado aos agentes públicos em geral.

Veja-se, apenas por analogia, que o Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/90), prevê tipos infracionais ligados à lealdade, probidade, transparência e lisura, os quais não encontram semelhante parâmetro de subjetividade no Direito Penal, que requer objetiva e distinta concretude.

Como se vê:

Art.116. São deveres do servidor:

[...]

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

[...]

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Ora, do agente político se espera conduta ainda mais isenta de nesga de dúvida, julgando-se com rigor que não admite os obstáculos do formalismo da dogmática criminal.

Ademais, está-se tratando de quebra de decoro parlamentar.

A quebra de decoro parlamentar configura-se a partir de comportamento pessoal do parlamentar capaz de desmerecer a Casa dos representantes do povo e implicar falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. Revela-se como uma conduta do congressista atentatória ao princípio da moralidade e contrária a padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato.

É um conceito até certo ponto indeterminado, motivo pelo qual, frequentemente, é mais fácil descrever situações que venham a configurar a quebra de decoro parlamentar do que buscar uma definição abstrata, apta a abranger todo e qualquer caso. Segundo o artigo 55, inciso II, § 1º da Constituição Federal, é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Já o artigo 4º do Código de Ética da Câmara dos Deputados estabelece serem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar e puníveis com a perda do mandato, além dos casos já previstos na Constituição da República, a celebração de acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; a fraude, por qualquer meio ou forma, do regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; a omissão intencional de informação relevante ou, nas mesmas condições, a prestação de informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

De todas as hipóteses mencionadas, as quais constituem quebra de decoro passível da perda de mandato, extrai-se um elemento em comum: há uma afronta aos valores éticos e morais da comunidade, um comportamento contrário ao que percebido como razoável pelo próprio homem médio, um ato capaz de comprometer a percepção da sociedade sobre o Parlamento. O cometimento de ações impróprias por congressistas produz, como efeito colateral, um dano à imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo. A instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros.

Para a quebra de decoro parlamentar, importante ressaltar, não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico. Basta a existência de sério dano à credibilidade e à respeitabilidade do Parlamento. Deve o congressista se guiar pelos valores que pautam a conduta do Poder Legislativo, o que faz do termo “decoro” um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria postura da instituição ante à sociedade brasileira.

Nos últimos anos, este Conselho de Ética aprovou, nos processos disciplinares que lhe foram apresentados, a cassação de todos os parlamentares envolvidos em condutas ilícitas investigadas na operação Lava-jato. Aprovou a cassação do Deputado André Vargas, então Vice-Presidente da Câmara, e envolvido com o laboratório Labogen, do mesmo Leonardo Meirelles que afirmou perante este Conselho de Ética ter conhecimento de que Eduardo Cunha recebeu US\$ 5 milhões de dólares de propina em caso envolvendo a compra de navios-sonda para a Petrobrás. Aprovou ainda a cassação do Deputado Luis Argolo, então acusado do recebimento de propina paga por Alberto Youssef.

Não há nada a se arrepender. Ambos os deputados anteriormente cassados foram posteriormente presos e condenados na Justiça Federal pela prática de crimes como corrupção passiva e lavagem de dinheiro,

o que mostra não ter agido o Conselho de Ética nem de maneira apressada nem de forma irresponsável naqueles casos.

Hoje, a situação que se coloca perante Vossas Excelências é bastante semelhante às anteriores não havendo nenhum motivo para este colegiado chegar à conclusão diversa. Aliás, resultado distinto neste processo em relação aos previamente mencionados representaria um péssimo sinal à sociedade brasileira, indicando que este Conselho de Ética se importa muito mais com filiações partidárias e conchavos políticos do que com a ética, o decoro e os elementos trazidos ao processo disciplinar.

Há provas robustas, amparadas em evidências documentais, extratos bancários, declarações de autoridades e bancos estrangeiros e diversos depoimentos convergentes, que demonstram ter o representado recebido vantagens indevidas de esquemas relacionados à PETROBRÁS e deliberadamente mentido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Câmara dos Deputados.

Considerados somente os documentos compartilhados com a Câmara dos Deputados, já há, no mínimo, oito pessoas que afirmam ter conhecimento sobre o pagamento de propina ou realização de depósitos em contas do Representado no exterior, tais como Júlio Camargo, Fernando Soares, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Júnior, Leonardo Meirelles, Eduardo Musa e João Augusto Henriques.

Tais testemunhos são convergentes com os extratos e formulários bancários, com documentos produzidos pelo próprio Banco Suíço, com declarações prestadas pelo Ministério Público Suíço, com perícias realizadas no sistema informatizado da Câmara dos Deputados, com depoimento realizado por servidor da Câmara dos Deputados entre outros elementos.

Por outro lado, as teses apresentadas pela defesa não encontram qualquer amparo na legislação vigente. Igualmente, não há qualquer prova que possa conferir credibilidade à versão do representado. Não

há registro da empresa que ele teria constituído na década de 80, não sobrou uma latinha de carne, sequer um rótulo; seu saldo bancário na Suíça continuou subindo radicalmente nos anos 2000, apesar das atividades da suposta empresa de exportação já terem terminado há muito tempo.

Fracassou a tentativa de transformar um processo disciplinar no conselho de ética, voltado ao exame de um caso concreto, de condutas específicas, de atos reais praticados, em uma discussão acadêmica sobre *trust*. As conclusões a que se chegam neste parecer, de maneira alguma, invalidam o instituto. Ao revés, são plenamente condizentes com a legislação nacional e internacional sobre a matéria.

A instrução probatória deixou cabalmente demonstrado que as omissões intencionais e as declarações falsas do Deputado Eduardo Cunha não foram fruto de ingenuidade ou de mera interpretação equivocada da legislação tributária. Muito pelo contrário, as provas revelaram uma intenção deliberada de criar uma estrutura financeira e jurídica dedicada a escamotear e dissimular o recebimento de propina.

O representado se candidatou a prestar depoimento à CPI da PETROBRÁS. Se o ato na ocasião soou estranho para muitos, agora se sabe que havia a intenção de prestar declarações falsas sobre a existência de contas no exterior e o recebimento de vantagens indevidas, com a clara tentativa de colocar o Congresso Nacional contra as investigações que vinham sendo efetuadas pelo Procurador-Geral da República naquele momento.

Como já mencionado anteriormente, um dos critérios para mensurar a gravidade de uma mentira é averiguar a finalidade com a qual foi praticada e, aqui, resta demonstrado que o falso praticado na CPI da PETROBRÁS foi cuidadosamente premeditado em mais uma tentativa de criar um contexto político desfavorável ao prosseguimento da operação Lava-Jato.

Ora, é justamente em virtude da gravidade do conteúdo das declarações, da finalidade do depoimento voluntário à CPI, do contexto em que

praticado e pelas atitudes anteriores e posteriores ao depoimento que a mentira possui alta reprovabilidade e retrata absoluta falta de decoro.

Não se cuida de um ato de gravidade menor, razão pela qual julgo proporcional e devida a imposição da pena de cassação prevista no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O mesmo dispositivo restou violado diante das inúmeras provas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas, as quais demonstraram ter o parlamentar assumido posição de destaque nos inúmeros ilícitos praticados envolvendo o pagamento de propinas relacionadas à execução de contratos e obras públicas.

Parece claro que o representado desvirtuou o uso do cargo de deputado federal, utilizando-o com o propósito de achacar particulares, criando dificuldades para, posteriormente, vender facilidades.

A lista de provas a demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas durante o mandato e que afetaram a dignidade e o decoro do Parlamento é extensa e plural. Diversas destas condutas, por sua vez, foram publicadas em jornais de grande circulação nacional, noticiários de rádio e TV, causando sérios danos à respeitabilidade e credibilidade do Parlamento.

FINALMENTE, digo que não é fácil nem prazeroso para um parlamentar concluir pela cassação do mandato de um colega. Mas o dever ético e o compromisso firmado com o povo de meu Estado e com toda a sociedade brasileira, não permitem afastar da conclusão de que houve por parte do representado a quebra do decoro parlamentar capitulada no inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, diante das fartas provas existentes sobre a prática de condutas graves e ilícitas.

O tipo previsto no inciso V do art. 4º não comporta outra sanção senão a cassação do mandato, o que é corroborado pelo § 1º do art. 14 do Código de Ética. Foram bem descritas ao longo do presente voto a natureza e a gravidade da infração cometida.

Assim, colhendo a oportunidade para agradecer a Vossa Excelência, deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, pela confiança na escolha de meu nome para conduzir processo de tamanha envergadura, assim como agradeço a todos os membros deste Conselho, estendendo meus agradecimentos aos assessores e consultores que atuam neste Colegiado, e que foram fundamentáveis para a realização e conclusão deste trabalho. A eles rendo minhas homenagens e **CONCLUSO:**

A) PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO formulada pelo PSOL e pela REDE ao final da instrução probatória.

B) PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DO DEPUTADO EDUARDO CUNHA tendo em vista a prática de conduta tipificada no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelas fartas razões contidas no presente voto.

Sala do Conselho de Ética, em de de 2016.

Deputado Marcos Rogério

(DEM/RO)

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2016

Declara a perda do mandato do Deputado **EDUARDO CUNHA** por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. É declarada a perda do mandato do parlamentar do Deputado **EDUARDO CUNHA** por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Sala do Conselho em, de junho de 2016

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
Relator

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente